



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UnB
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LUCCA PELEJA NATALI OLIVEIRA

**A TRANSFIGURAÇÃO DA SUSTENTAÇÃO ORAL EM
HABEAS CORPUS PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL DIANTE DA ADOÇÃO DE SISTEMAS
TELEMÁTICOS DE GERENCIAMENTO PROCESSUAL**

**BRASÍLIA – DF
2021**

LUCCA PELEJA NATALI OLIVEIRA

**A TRANSFIGURAÇÃO DA SUSTENTAÇÃO ORAL EM
HABEAS CORPUS PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL DIANTE DA ADOÇÃO DE SISTEMAS
TELEMÁTICOS DE GERENCIAMENTO PROCESSUAL**

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito, da Universidade de Brasília - UnB,
como requisito parcial para a obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. João Costa Ribeiro Neto

**BRASÍLIA - DF
2021**

FOLHA DE APROVAÇÃO

Monografia de Graduação de autoria de Lucca Peleja Natali Oliveira, intitulada “A transfiguração da sustentação oral em Habeas Corpus perante o Supremo Tribunal Federal diante da adoção de sistemas telemáticos de gerenciamento processual”, apresentada como parte dos requisitos necessários à obtenção do grau de Bacharel em Direito na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, em 12 de outubro de 2021, defendida e aprovada pela Banca Examinadora:

Professor Doutor João Costa Ribeiro Neto
(Orientador)
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – FD-UnB

Professor Doutor Márcio Iorio Aranha
(Examinador)
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – FD-UnB

Professor Doutor Benedito Cerezzo Pereira Filho
(Examinador)
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – FD-UnB

RESUMO

O presente estudo objetivou analisar o fenômeno da transfiguração das sustentações orais nos Habeas Corpus impetrados perante o Supremo Tribunal Federal, haja vista a implementação de novos métodos de realização, os quais distanciam os advogados dos ministros, ao mudar o formato de realização das sustentações orais para telepresenciais ou para gravações de áudio e/ou vídeo. Para demonstrar os efeitos advindos desse fenômeno, foi utilizado como método de coleta de dados a pesquisa bibliográfica, através da qual foi possível estabelecer uma relação entre a implementação de sistemas telemáticos no tribunal e as vantagens geradas para os cofres públicos, que vieram acompanhadas de mudanças sutis na forma com que os advogados apresentam seus argumentos nas sustentações orais e na forma com que esses argumentos são apreciados pelos ministros. Por fim, concluiu-se que o emprego de sistemas telemáticos de gerenciamento processual na realização de sustentações orais em Habeas Corpus perante o Supremo Tribunal Federal pode ser considerado um grande avanço para a Justiça brasileira, mas que ainda deve sofrer muitas adaptações para se tornar uma ferramenta capaz de oferecer aos advogados todos os recursos de que precisam para realizarem suas sustentações orais da forma devida, perante a Suprema Corte.

Palavras-chave: Sistemas Telemáticos. Habeas Corpus. Sustentação Oral. Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

The present study aimed to analyze the phenomenon of the transfiguration of oral arguments in Habeas Corpus cases before the Supreme Federal Court, given the implementation of new methods of realization, which distance the lawyers from the Justices, by changing the format of oral arguments to telepresence or audio and/or video recordings. In order to demonstrate the effects arising from this phenomenon, the data collection method used was bibliographic research, through which it was possible to establish a relationship between the implementation of telematic systems in the court and the advantages generated for the public coffers, which were accompanied by subtle changes in the way the attorneys present their arguments in oral arguments and in the way these arguments are heard by the justices. Finally, it was concluded that the use of telematic systems for procedural management in Habeas Corpus oral arguments before the Supreme Court can be considered a great advance for the Justice in Brazil, but that it must still undergo many adaptations to become a tool capable of offering lawyers all the resources they need to make their oral arguments before the Court in the proper manner.

Keywords: Telematic Systems. Habeas Corpus. Oral Support. Supreme Federal Court.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 RELEVÂNCIA DA ADOÇÃO DOS SISTEMAS TELEMÁTICOS DE GERENCIAMENTO PROCESSUAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	8
1.1 Definição de Sistemas Telemáticos	9
1.2 Histórico do uso de sistemas telemáticos no Supremo Tribunal Federal	11
1.2.1 Processo Eletrônico	12
1.2.2 Inteligência Artificial	14
1.2.3 Justiça 100% Digital	16
1.3 Reflexão sobre os resultados da adoção de sistemas telemáticos pelo Supremo Tribunal Federal	17
2 A MUDANÇA DE PARADIGMA CAUSADA PELO NOVO FORMATO ONLINE DE GERENCIAMENTO PROCESSUAL POR MEIO DE SISTEMAS TELEMÁTICOS	20
2.1 O que mudou desde a adoção do novo formato online?	22
2.2 A Justiça é um serviço atrelado ao espaço físico?	25
3 A TRANSFIGURAÇÃO DA SUSTENTAÇÃO ORAL EM HABEAS CORPUS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	28
3.1 Os procedimentos de realização de sustentações orais em Habeas Corpus no Supremo Tribunal Federal: antes e depois do novo formato	29
3.1.1 Sustentação oral no julgamento de listas em sessões virtuais	32
3.1.2 Sustentação oral realizada em tempo real por videoconferência	34
3.2 Estatísticas e dados relevantes	35
3.3 O que se pode concluir a partir da análise dos dados observados?	37
3.3.1 Economia para os cofres públicos e aumento da produtividade média dos servidores e magistrados	38
3.3.2 Constatações gerais acerca do novo formato online de realização de sustentações orais em Habeas Corpus impetrados perante o Supremo Tribunal Federal	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS	45

INTRODUÇÃO

A sociedade hodierna vive a quarta revolução industrial (SCHWAB, 2018, p. 16), tida como a era digital da humanidade, em que se observa um aumento exponencial da quantidade de informações trocadas, mediante o uso das mais variadas tecnologias nunca dantes vistas. Em meio a esse cenário de aumento progressivo das ferramentas digitais para facilitar o trabalho do homem, que antes envolvia técnicas manuais (escrita) e foi evoluindo o modo com que lidava com dados, até chegar ao processamento totalmente eletrônico.

O Brasil, como 13^a maior economia do mundo¹, faz jus ao seu posicionamento global ao estar na vanguarda em diversos setores, com o emprego de tecnologias digitais, para gerenciamento de dados. Grande exemplo disso é o formato utilizado para cômputo de votos, nos procedimentos eleitorais, que utiliza de urnas eletrônicas, além do sistema utilizado pela Receita Federal para cruzamento de dados fiscais da população, com dados fornecidos pelos cidadãos nos cálculos do imposto de renda.

Nessa senda, considerando que a Justiça brasileira possui uma das maiores cargas processuais do mundo, faz-se mister a adoção de ferramentas tecnológicas a favor da celeridade e presteza jurisdicional. Segundo o Professor Richard Susskind, da Universidade de Oxford, a Justiça não é um serviço atrelado ao espaço físico, uma vez que sua ênfase deve estar na realização do objetivo fundamental da atividade judicial, que é resolver o conflito com presteza e qualidade. (SUSSKIND, 2019)

Portanto, as iniciativas tomadas no sentido de promover a digitalização da justiça, a partir de inserção de tecnologias capazes de facilitar os serviços de gerenciamento processual nos tribunais brasileiros, são excelentes alternativas para redução de custos acessórios e otimização do esforço empreendido na gestão processual propriamente dita (GABRIEL; ABREU; PORTO, 2021, p. 4). Para utilizar desses recursos tecnológicos a favor da Justiça, foi necessário readaptar algumas das atividades mais simples, de modo que a transição dos ambientes físicos para o digital fosse organizada e segura.

Não obstante a adoção desses recursos, muito se discutiu a respeito da manutenção da qualidade processual, porquanto os padrões procedimentais sofreram tantas modificações, que, em alguns casos, ocorreu o fenômeno da transfiguração, no qual a forma com que se realizam tais procedimentos não pôde mais ser a mesma, por conta das contingências associadas ao novo modelo.

¹ Segundo dados de junho de 2021, fornecidos pela agência Austin Rating, disponíveis em: <<https://static.poder360.com.br/2021/06/Austin-rating-pib-1jun2021.pdf>> Acesso em: 03 ago. 2021.

Tal fenômeno (transfiguração) pode ser observado, por exemplo, nas sustentações orais em Habeas Corpus, perante o Supremo Tribunal Federal, diante da adoção de sistemas telemáticos de gerenciamento processual. No trabalho de conclusão de curso ora em comento, busca-se analisar de maneira mais profunda, as mudanças ocasionadas pela reformulação do procedimento utilizado para apresentar as sustentações orais para os Ministros da Suprema Corte, que ocorreu em meados de 2020, no intuito de permitir a continuidade da prestação jurisdicional do tribunal, haja vista a necessidade de se adotar o distanciamento social dentro dos tribunais, ocasionada pela emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

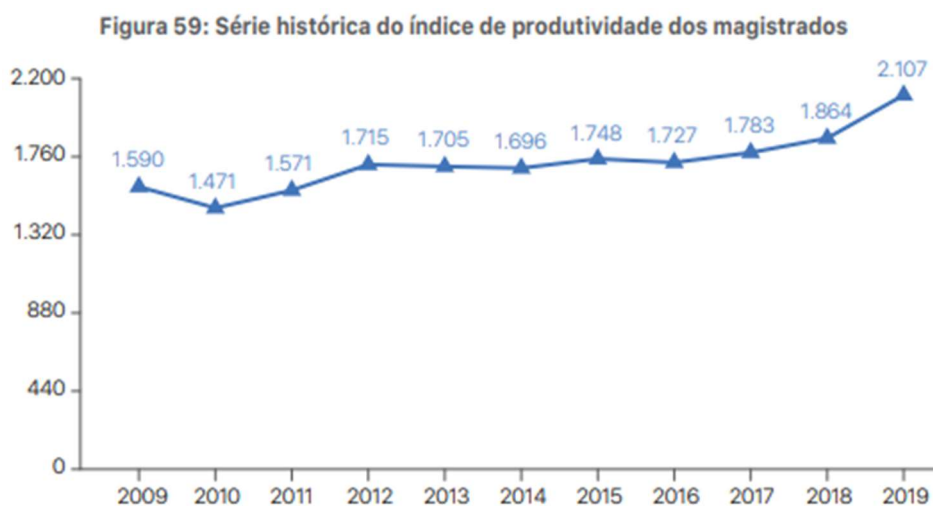
Para debater sobre o assunto, serão analisados ao longo da presente monografia os seguintes temas: I – Relevância da adoção dos sistemas telemáticos de gerenciamento processual pelo Supremo Tribunal Federal; II - A mudança de paradigma causada pelo novo formato online de gerenciamento processual por meio de sistemas telemáticos; III – Mudanças trazidas pela implementação do novo formato de audiência das sustentações orais em Habeas Corpus impetrados perante o Supremo Tribunal Federal;

1 RELEVÂNCIA DA ADOÇÃO DOS SISTEMAS TELEMÁTICOS DE GERENCIAMENTO PROCESSUAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A Justiça brasileira sofre com uma das maiores taxas de litigiosidade do mundo, apesar de o tempo médio de tramitação dos processos, bem como os indicadores de produtividade dos tribunais não serem considerados muito satisfatórios. Conforme indicam os dados mais recentes do Relatório “Justiça em números”, do Conselho Nacional de Justiça, em 2019, o Brasil possuía um total de aproximadamente 77,1 milhões de processos tramitando, sendo que 14,2 milhões, ou seja, 18,5%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. (BRASIL, 2020, p. 5)

Dessa forma, desconsiderados tais processos, tem-se que, em andamento, ao final do ano de 2019 existiam 62,9 milhões ações judiciais. (BRASIL, 2020, p. 93) São 90 tribunais, além do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2020, p. 9), que juntos custaram ao Estado um total de 100,2 bilhões de reais, apenas no ano-base de 2019, com uma força de trabalho de aproximadamente 450 mil pessoas, entre servidores, magistrados, estagiários e demais auxiliares. (BRASIL, 2020, p. 46)

Diante do exposto, insta observar que os números trazidos a lume pelo Conselho Nacional de Justiça, no Relatório Justiça em Números, desde o seu início, em 2009, revelam que as tecnologias adotadas pelos tribunais brasileiros no decorrer dos anos auxiliaram numa evolução positiva dos dados. Isso fica evidente, por exemplo, a partir da análise dos indicadores de produtividade média dos magistrados, que em 2019 foi o maior, desde o início da série histórica, assim como o índice da taxa de congestionamento, que tem diminuído progressivamente, até atingir o menor valor, no último relatório. (BRASIL, 2020, p. 5)



Fonte: Relatório Justiça em Números – 2020 (CNJ), página 106.

A partir dos dados apresentados, acerca da evolução de alguns indicadores e do devido enfoque para o cenário atual da Justiça brasileira, entende-se que, além de consolidar um formato mais confiável e seguro de gerenciamento processual, no que tange às consultas processuais, distribuição e acompanhamento dos processos, realização dos devidos trâmites processuais etc., é notória a importância da utilização de recursos tecnológicos nos tribunais brasileiros, a fim de que muitas das tarefas que ocupam grande parte do tempo dos servidores e estagiários possa ser automatizada e realizada de maneira mais eficiente. (SOUSA, 2018, on-line)

Dessa forma, partindo de uma análise bastante pertinente das possibilidades de adotar a tecnologia como aliada da resolução de litígios, a Resolução n.º 325, de 29 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, a qual dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o período compreendido entre os anos de 2021-2026, trouxe como uma das perspectivas de aprendizado e crescimento para o Poder Judiciário o fortalecimento da estratégia nacional de TIC e de proteção de dados.

Além de desafogar os servidores, a automatização dos serviços gerenciais nos tribunais brasileiros também afeta as atividades de advogados e estagiários de todo o país, uma vez que o acompanhamento processual, peticionamento, protocolização, entre outros trâmites processuais, demandam muito tempo e dispêndio de recursos, que poderiam ser alocados em outras tarefas mais pertinentes e que as vezes ficam sujeitos às falhas humanas.

1.1 Definição de Sistemas Telemáticos

A palavra Telemática foi criada em janeiro de 1978, por Simon Nora e Alain Minc, no relatório-livro intitulado "L'informatisation de la Societe" (A Informatização da Sociedade), encomendado pelo presidente da França, Valery Giscard d'Estaing, em 1976, para detalhar e dimensionar o impacto que a informática teria na sociedade nos anos seguintes. (MOREIRA, 2013, on-line) Sua etimologia consiste na junção do prefixo "tele", que significa comunicação e o sufixo "mática" que é uma seção da palavra informática. Assim, telemática trata da manipulação e utilização da informação através do uso combinado de computador e meios de telecomunicação.

A Telemática é, portanto, o conjunto de tecnologias da informação e da comunicação, resultante da junção entre os recursos das telecomunicações (telefonia, satélite, cabo, fibras ópticas etc.) e da informática (computadores, periféricos, softwares e sistemas de redes) e um sistema telemático é, portanto, aquele "Sistema de comunicação que associa eletrônica,

informática e telecomunicações na produção e veiculação de informações.” (PINHEIRO, 2005, on-line) Essa união das referidas áreas possibilitou o processamento de grandes quantidades de dados, em curto espaço de tempo, entre usuários localizados em qualquer ponto do Planeta.

A aplicação da telemática difundiu-se nos países desenvolvidos, sendo utilizada principalmente pelas universidades. No Brasil, sua implantação é bem recente (1986) nas diversas universidades e órgãos de pesquisa. A sua difusão acelerada foi resultante da eficácia das comunicações entre seus usuários e a redução dos custos de processamento e comunicação a longa distância (HOPPEN, 1992).

“As tecnologias da Informação e comunicação, e em especial a Telemática, têm merecido destaque no cenário do progresso mundial, como um dos mais promissores recursos para aproximar pessoas e desenvolver o potencial cognitivo dos seres humanos. A Telemática possibilita uma nova visão de mundo, um descortinar de horizontes e inegavelmente uma nova forma de comunicação, onde as pessoas ditas "diferentes" podem se apossar de conhecimentos até então inatingíveis e romper barreiras tanto do ponto de vista pessoal como social.

A difusão dos usos telemáticos, indubitavelmente, permite o acesso da informação atualizada. Além de possibilitar aos países menos desenvolvidos o acesso às pesquisas e aos conhecimentos produzidos pelos cientistas de qualquer parte do planeta, dota esse conhecimento de um prazo de validade cada vez mais diminuto. Em pouco tempo, às vezes meses, pesquisas e teorias tornam-se desatualizadas, acelerando o ritmo das transformações sociais que passam a necessitar de uma atualização constante.” (SANTAROSA, 1996)

Quanto aos recursos tecnológicos denominados “Sistemas Telemáticos”, entende-se que são aqueles que utilizam da telemática para realizar alguma tarefa. Sendo assim, existem algumas formas diferentes de se referir a essas ferramentas, como, por exemplo, as Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC’s), que, de acordo com Sérgio Ramos, Professor na Escola Dr. Mário Sacramento, Aveiro, Portugal, são:

“Chamamos Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) aos procedimentos, métodos e equipamentos para processar informação e comunicar que surgiram no contexto da Revolução Informática, Revolução Telemática ou Terceira Revolução Industrial, desenvolvidos gradualmente desde a segunda metade da década de 1970 e, principalmente, nos anos 90 do mesmo século. Estas tecnologias agilizaram e tornaram menos palpável o conteúdo da comunicação, por meio da digitalização e da comunicação em redes para a captação, transmissão e distribuição das informações, que podem assumir a forma de texto, imagem estática, vídeo ou som. Considera-se que o advento destas novas tecnologias e a forma como foram utilizadas por governos, empresas, indivíduos e sectores sociais possibilitaram o surgimento da Sociedade da Informação.” (RAMOS, 2008)

Dessa forma, o conceito de “sistemas telemáticos” abordado no presente trabalho abrange todos os recursos tecnológicos de gerenciamento processual adotados pelos tribunais brasileiros que possam ser utilizados para captação, transmissão e distribuição das informações, por meio digital, a exemplo da gravação de áudio e vídeo, ou das sessões virtuais

telepresenciais, que passaram a ser opções para os advogados que desejam realizar sustentações orais em Habeas Corpus, perante o Supremo Tribunal Federal.

1.2 Histórico do uso de sistemas telemáticos no Supremo Tribunal Federal

O uso de Sistemas Telemáticos pela Justiça brasileira vem sendo ampliado já há algum tempo, com a instituição de diversos sistemas de consulta processual, contatos entre as partes e os diversos setores dos tribunais por meio telefônico ou por correio eletrônico, uso de sistemas para peticionamento online, bem como outros recursos tecnológicos, os quais se tornaram aliados essenciais no desenvolvimento e na eficácia da prestação judicial no Brasil.

Dentre os mais diversos avanços da Justiça no sentido de ampliação das possibilidades tecnológicas para gerenciamento processual, cabe mencionar:

A Lei 8.245, de 18 de outubro de 1991 – Lei do Inquilinato ou Lei de Locações, na qual o legislador passou a permitir a utilização do fac-símile para citação²; A Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, conhecida como “Lei do fax”, que passou a permitir às partes a utilização de sistema de transmissão de dados (fac-símile) para a prática de atos processuais; A Lei 9.800/1999, que foi a primeira a admitir o uso das tecnologias da informação para o desenvolvimento de sistemas de comunicação de atos processuais e que, portanto, constituiu o primeiro passo no caminho da transformação da natureza física (suporte material em papel) do processo judicial, rumo à virtualização completa. (BARROSO, 2014, on-line)

Além dessas leis, outra medida que teve maior repercussão e proporcionou mais avanços no sentido da digitalização dos processos, culminando, mais recentemente, na possibilidade de um “Juízo 100% Digital”³, foi a Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a qual admitiu o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais. Essa Lei permitiu grandes avanços rumo à digitalização gradual de todo o acervo processual já existente, bem como o novo regramento para ingresso de novos processos, que passavam a ser digitais desde sua protocolização.

Tais avanços repercutiram em tribunais de todo o país muito rapidamente, trazendo diversas novidades e facilitando bastante o trabalho de magistrados e servidores dos tribunais.

² Essa modalidade de citação somente seria possível de ser aplicada caso estivesse expressamente prevista contratualmente. O dispositivo legal referido não apresentou efetividade por não ter sido amplamente divulgado e utilizado. (BARROSO, 2014, on-line)

³ O Juízo 100% Digital é a possibilidade de o cidadão valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente nos Fóruns, uma vez que, no “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, pela Internet. Isso vale, também, para as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer exclusivamente por videoconferência. (BRASIL, 2020, on-line)

No Supremo Tribunal Federal, não foi diferente, ao passo que foram tomadas muitas medidas no sentido de estabelecer novos métodos de gerenciamento processual que permitissem economia de recursos, automação de tarefas repetitivas, além de facilitar sobremaneira o trabalho dos servidores e magistrados, conforme será evidenciado doravante.

A fim de apresentar um histórico do uso de sistemas telemáticos na Suprema Corte do Brasil, serão discutidas tanto as normas que deram ensejo à implementação dos novos recursos tecnológicos, quanto os próprios recursos, sob uma abordagem descritiva.

1.2.1 Processo Eletrônico

Conforme exposto anteriormente, a digitalização dos processos antigos e dos novos, nos tribunais brasileiros, foi um grande avanço rumo à adoção de um formato digital de justiça. Nessa senda, o Supremo Tribunal Federal (STF) teve como marco inicial da digitalização processual de seu acervo a Resolução n.º 427, de 20 de abril de 2010, que regulamentou o processo eletrônico⁴ no âmbito do STF e estabeleceu o sistema de processamento eletrônico e-STF, aprovado na Sessão Administrativa realizada em 14 de maio de 2007, nos termos da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, como meio eletrônico de tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais a ser utilizado pelo Supremo.

No entanto, ao longo do tempo foi necessário atualizar a plataforma, para atender a um novo rol de documentos e permitir a classificação das peças de maneira mais ágil, já quando ocorre a transmissão pela instância de origem.⁵ Dessa maneira, o e-STF foi substituído pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico, regulamentado pela Resolução n.º 693, de 17 de julho de 2020, oportunidade na qual revogou-se a Resolução n.º 427 e, portanto, o e-STF perdeu sua utilidade.

Acerca dos novos formatos de arquivos eletrônicos suportados pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico, o Procedimento Judiciário n.º 11/2020, de 4 de agosto de 2020, regulamenta a resolução em relação ao formato, ao tamanho do arquivo eletrônico pertinente, à ordem em que as peças deverão aparecer no processo e, ainda, trata da indicação e da

⁴ “Processo eletrônico”, de acordo com o artigo 2º da Resolução n.º 427, de 20 de abril de 2010, do STF, é o conjunto de arquivos eletrônicos correspondentes às peças, documentos e atos processuais que tramitam por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

⁵ “Em relação à classificação e à organização das peças, o procedimento lista peças relevantes que deverão ser corretamente identificadas no momento da transmissão, sob pena de devolução. A não indicação das peças relevantes e a ausência de peças essenciais previstas na resolução autorizam a Secretaria Judiciária do STF a devolvê-las à origem, para saneamento.” (BRASIL, 2020, on-line)

nomeação das peças relevantes para análise do recurso e de outros aspectos relevantes para o cumprimento da resolução. (BRASIL, 2020, on-line)

Outra questão resolvida por meio da adoção do novo sistema foi a formação de volumes no momento da transmissão, que ocorria no antigo sistema por conta da limitação de tamanho de arquivos eletrônicos. No novo sistema, entretanto, não ocorrerá mais isso, já que os arquivos são eletrônicos, o que evita possíveis inconvenientes, como a perda da indexação do processo originário e a quebra de peças compondo volumes distintos. (BRASIL, 2020, on-line)

Além disso, outra novidade apresentada na ocasião da implementação do Sistema de Peticionamento Eletrônico do Supremo Tribunal Federal e levantada pela Resolução n.º 693/2020, foi a previsão de disponibilização às cortes de origem de ferramentas para o encaminhamento de arquivo de sustentação oral no formato de áudio e vídeo e para a transmissão de arquivos eletrônicos em geral. A medida é importante para inibir definitivamente a subida de autos em meio físico para o STF. (BRASIL, 2020, on-line)

Quanto à digitalização do acervo do STF, alguns marcos já foram atingidos, como a digitalização de todo o acervo físico de REs e AREs que tramitam na Secretaria de Gestão de Precedentes (unidade, responsável pelo recebimento e distribuição de recursos), concluída no dia 24/02/2021, conforme afirma o secretário de Gestão de Precedentes, Marcelo Marchiori (BRASIL, 2021, on-line). Além disso, desde o dia 25/01/2021, o STF passou a receber apenas processos eletrônicos, devendo os físicos serem convertidos ainda nas instâncias de origem, conforme previsto pela Resolução 693/2020.

Diante do exposto, observou-se que, desde a implementação do e-STF, houve um grande esforço, por parte do tribunal, para digitalizar todo seu acervo pré-existente e permitir a utilização de novos tipos de recursos digitais por parte dos advogados, ao passo que se pretendia possibilitar o acesso aos processos de maneira mais fácil e democrática, evitando a necessidade de deslocamento aos fóruns por questões de acompanhamento, peticionamento etc.

Contudo, apesar de realmente facilitar o acesso ao acervo já existente, os sistemas do STF ainda não permitem a integração com os sistemas de processo eletrônico de outros tribunais brasileiros, o que dificulta o trabalho de advogados, estagiários e da população, em geral, que tem dificuldades para acompanhar os trâmites de processos vindos de outras instâncias, por conta do fato de não haver comunicação entre os sistemas.

Sendo assim, a solução encontrada para integrar os sistemas eletrônicos de gerenciamento processual dos tribunais brasileiros e permitir a comunicação entre as instâncias da justiça, foi o Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Resolução n.º 185, do CNJ,

de 18 de dezembro de 2013, que ainda não chegou ao Supremo Tribunal Federal, mas vem sendo aderido por cada vez mais tribunais brasileiros e, em breve, deverá possibilitar a devida comunicação entre as instâncias.

1.2.2 Inteligência Artificial

Os sistemas telemáticos que envolvem o uso de Inteligência Artificial trazem diversos benefícios à prática do Direito, especialmente em relação à automatização de atividade repetitivas, proporcionando maior agilidade e precisão em sua realização. (JUNIOR, 2021, on-line)

As ferramentas de IA podem ser utilizadas no sistema de justiça com diversas finalidades: a) busca de jurisprudência avançada; b) resolução de disputas on-line; c) análise preditiva de decisões; d) triagem de processos; e) agrupamento por similaridade de jurisprudência; f) transcrição de voz para textos com contexto; g) geração semiautomática de peças; h) controle de gestão processual nas serventias, dentre outras. (BRAGANÇA et al., 2020, on-line)

Acerca de tais aplicações, Richard Susskind afirma que são tecnologias disruptivas e “it is hard to ignore the recent avalanche of interest in artificial intelligence” (SUSSKIND, 2017, p.186), em tradução livre: “é difícil ignorar a recente avalanche de interesse pela inteligência artificial”. Analisando as aplicações da IA, afirma que:

“When machines today can make predictions, identify relevant documents, answer questions, and handle emotions at a higher standard than human beings, it is not just reasanable, it is vital than we ask wether people or systems will be doing our legal work in decades in come”. (SUSSKIND, 2017, p.187)

Um grande exemplo de aplicação prática da Inteligência Artificial no Supremo Tribunal Federal é o projeto VICTOR, desenvolvido em parceria com 3 cursos da Universidade de Brasília (UnB) (Direito, Engenharia de Software e Ciência da Computação). O projeto se utiliza justamente do mecanismo de aprendizado de máquina (“*machine learning*”) a fim de dinamizar a avaliação do enquadramento dos recursos em relação aos principais temas de repercussão geral fixados pelo Tribunal, bem como separar e classificar as peças mais relevantes do processo judicial. (LOURENÇO, MAIRINK e ALMEIDA, 2020, p. 139)

Atualmente, a ferramenta já executa, ao menos, 4 (quatro) atividades:(i) converte imagens em textos no processo digital; (ii) separa o começo e o fim de um documento (peça processual, decisão etc.) em todo o acervo do Tribunal; (iii) separa e classifica as peças

processuais mais utilizadas nas atividades do STF; (iv) identifica a incidência dos temas de repercussão geral mais comuns. (FUX, 2019, p. 11)

Os servidores do Núcleo de Repercussão Geral levavam, em média, 30 minutos para desempenhar somente a atividade de separar as 5 principais peças do processo: o acórdão recorrido, o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário, a petição do Recurso Extraordinário, a sentença e um eventual agravo no recurso, tendo em vista que o setor sequer fazia essa divisão em relação a todos os processos. Por outro lado, o “VICTOR” consegue realizar o mesmo trabalho apenas 5 segundos, representando grande economia na alocação de tempo de trabalho dos servidores especializados.⁶

Além da sua habilidade sobre-humana para separar as peças processuais, verificou-se seu potencial para auxiliar na resolução de cerca de 1/8 dos Recursos Extraordinário que chegam ao STF. Dos aproximadamente 80 mil recursos que chegam ao Supremo a cada ano, 40 mil, em média, são devolvidos aos tribunais de origem. Desses, metade (20 mil) volta por não atender a requisitos formais de admissibilidade e a outra metade (20 mil) por se enquadrar em algum tema de repercussão geral definido pelo STF. Tendo em vista o fato de o VICTOR ter sido ensinado a identificar os 27 temas mais comuns, que dizem respeito a cerca de 50% de todos os casos entre os 1020 temas com repercussão geral, a tecnologia pode dar solução para, em média, 10 mil processos a cada ano.⁷

Vislumbrando o potencial de uso das ferramentas de IA, o Conselho Nacional de Justiça criou, em 2018, o laboratório de inteligência artificial para a implementação nacional do PJe (processo judicial eletrônico), pretendendo difundir tal tecnologia e, conseqüentemente, padronizar os dados judiciários do país, bem como otimizar a alocação dos recursos financeiros e humanos. Nasceu assim o projeto SINAPSES, que, de acordo com o próprio Conselho Nacional de Justiça, é:

“O sistema SINAPSES é uma plataforma para desenvolvimento e disponibilização em larga escala de modelos de inteligência artificial, também comumente conhecido como “Fábrica de Modelos de IA”. Esta terminologia se deve ao fato de a plataforma possibilitar que o processo de entrega dos modelos seja acelerado em uma escala não permitida quando estes são desenvolvidos da forma tradicional, onde o cientista de dados e os desenvolvedores trabalham em conjunto para acoplar a inteligência ao sistema nativamente, muitas vezes incorporando ao código (fortemente acoplado) do sistema a inteligência.

No SINAPSES, esta atividade acontece de uma forma diferente, o sistema cliente (que irá consumir a inteligência) opera de forma totalmente independente do processo

⁶ Fala do Ministro Luiz Fux, durante sua participação no evento “New Law Annual Meeting 2019” (congresso internacional promovido pelo Instituto New Law), sobre o tema “Uma conversa sobre o Futuro do Direito e da Profissão Jurídica na era da Inteligência Artificial”, no dia 04/08/2020 Mais informações sobre o congresso disponíveis em: <<https://inscricao.newlaw.com.br/annual-meeting-2020/>> Acesso em: 22 ago. 2021.

⁷ Ibidem, 2020, on-line.

de construção dos modelos de inteligência artificial, consumindo micro serviços, também conhecidos como API's, possibilitando assim total liberdade para as equipes de DataScience e de desenvolvedores, trabalhando em uma abordagem fracamente acoplada.”⁸

Um dos sistemas que operam em conjunto com o Sinapses é o Codex, o qual consolida bases processuais que possibilitam prover insumos para construção de modelos de IA.

“Além de consolidar em texto “puro” os processos, ele também extrai os metadados (partes, dados das partes, quantidade de partes, classe, assunto, valor da causa, número do processo, data de ajuizamento, justiça gratuita, nível de sigilo, liminar, competência, origem, tipo de justiça, jurisdição, movimentos dos processos)”. (ANDRADE, 2020, on-line)

Cabe mencionar que o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu critérios para a produção e uso de ferramentas de Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro, que foram regulamentados pela Resolução nº. 332/2020 e buscam preservar a igualdade, a não discriminação, a pluralidade, a transparência e a auditagem, mediante adoção de boas práticas e critérios reconhecidos de governança. Os dados trabalhados, por outro lado, submetem-se à proteção específica, nos moldes da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei 13.709/2018).

1.2.3 Justiça 100% Digital

Como foi possível observar, o Poder Judiciário brasileiro já contava com sistemas processuais eletrônicos há algum tempo, no entanto, mesmo com a existência desses sistemas, ainda era necessário o comparecimento pessoal e presencial das partes, testemunhas e advogados a audiências e a determinados atos do processuais.

No intuito de permitir uma imersão tecnológica mais profunda, rumo à almejada transformação digital, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução nº 341, de 7 de outubro de 2020, com a qual os tribunais passaram a oferecer salas por sistema de videoconferência em todos os fóruns para a realização de atos processuais, especialmente depoimentos de partes, de testemunhas e de outros colaboradores da Justiça.

Além disso, a Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020, autoriza os tribunais brasileiros a adotarem o “Juízo 100% Digital”, que já está sendo executado em 20 tribunais, atualmente. Esse recurso permite ao cidadão valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça,

⁸ Descrição da Estrutura Tecnológica do SINAPSES, disponível no site do Conselho Nacional de Justiça, no link: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/processo-judicial-eletronico-pje/inovapje/estrutura-tecnologica/>> Acesso em: 09 ago. 2021.

sem precisar comparecer fisicamente nos Fóruns, uma vez que, no Juízo 100% Digital, todos os atos processuais são praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, pela Internet.⁹

Na modalidade do Juízo 100% Digital, as partes podem requerer a participação em audiência por videoconferência em sala disponibilizada pelo Poder Judiciário. O modelo já tem sido utilizado desde 2010, mas passou a ser adotado com mais frequência durante a pandemia do coronavírus. (CAMIMURA, 2021, on-line) De acordo com informações do portal da Agência de CNJ de Notícias, o Juízo 100% Digital presta atendimento remoto durante o horário de expediente forense por meio de telefone, e-mail, videochamadas, aplicativos digitais ou outros meios de comunicação. Além disso, os tribunais que adotarem o modelo devem fornecer a infraestrutura necessária ao funcionamento das unidades jurisdicionais.¹⁰

Outrossim, no intuito de garantir a segurança do Juízo 100% Digital, foi instituído o Comitê de Segurança Cibernética do Poder Judiciário, que conta com a participação de representantes de órgãos do sistema de justiça e da segurança pública e tem por escopo estabelecer protocolos de prevenção e de atuação em caso de necessidade, bem como assegurar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação, do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). (OTONI, 2020, on-line)

1.3 Reflexão sobre os resultados da adoção de sistemas telemáticos pelo Supremo Tribunal Federal

A implementação de sistemas telemáticos no Supremo Tribunal Federal possibilitou um grande avanço, do ponto de vista da eficiência da gestão processual, ao passo que tornou muito mais simples as tarefas outrora realizadas manualmente, por meio do uso de sistemas inteligentes de gerenciamento de dados. Por conta disso, pode-se dizer que está ocorrendo uma completa transformação do sistema judiciário do Supremo Tribunal Federal, seguindo uma tendência nacional de modernização e transformação digital.

Atualmente, 90% de todos os processos judiciais em tramitação ingressaram no Poder Judiciário em formato eletrônico, conforme dado compilado no “Relatório Justiça em Números 2020” (BRASIL, 2020, on-line). Nada obstante, embora a digitalização de processos judiciais seja um passo necessário, ela não é suficiente para a modernização da Justiça. É necessária uma

⁹ Descrição do “Juízo 100% Digital” apresentada no site do Conselho Nacional de Justiça, disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/projeto-juizo-100-digital/>> Acesso em: 11 ago. 2021.

¹⁰ RODRIGUES, Alex. Plenário aprova proposta para varas atuarem de modo 100% digital. Agência CNJ de Notícias, publicado em: 06/10/2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/plenario-aprova-proposta-para-varas-atuarem-de-modo-100-digital/>> Acesso em: 11 ago. 2021.

verdadeira transformação de métodos e processos de trabalho, muito além de sua simples incorporação aos métodos já existentes.

Nessa linha de raciocínio, merecem destaque os esforços que o CNJ vem empreendendo em todas as gestões, os quais criaram as bases tecnológicas para doravante consolidarmos a revolução digital do Poder Judiciário brasileiro, a exemplo da atual gestão (2020-2022), sob presidência do Ministro Luiz Fux, que possui como uma de suas diretrizes estruturantes o “fomento da inovação tecnológica, com foco na entrega de serviços jurisdicionais de alta qualidade e alinhados às demandas de uma sociedade cada vez mais conectada, dinâmica e global”.

Tal diretriz também encontra alicerce em um dos “5 eixos da justiça”¹¹, qual seja o eixo de n.º 4 - Justiça 4.0 e promoção do acesso à justiça digital, que objetiva trazer um diálogo entre o real e o digital para o incremento da governança, da transparência e da eficiência do Poder Judiciário, com efetiva aproximação com o cidadão e redução de despesas.

“O objetivo é impulsionar a inovação pelos tribunais, tornando esse processo contínuo nos órgãos jurisdicionais. A política possui caráter estratégico e é orientada por princípios como cultura da inovação, foco no usuário, colaboração, acessibilidade, desburocratização e transparência. Sua finalidade é apresentar diretrizes para que Poder Judiciário melhore sistema de trabalho e qualifique o atendimento à população.”¹²

Com isso, é notório o esforço desempenhado pela Justiça brasileira para atualizar os sistemas utilizados para o gerenciamento processual de seus tribunais, que até agora, apresentou bastantes sinais de serem a melhor aposta para o futuro. Nesse sentido, é possível observar que grande parte dos avanços tecnológicos adotados pelo Supremo Tribunal Federal, que foram estudados no presente trabalho, trouxeram consigo resultados muito satisfatórios, como outrora já levantados.

Contudo, ainda há muito que se fazer. Fica, portanto, um legado para as gerações futuras de ministros, servidores e demais operadores do direito, de darem seguimento ao aprimoramento da Justiça brasileira, atualizando sempre que possível os métodos com os quais

¹¹ Eixos eleitos prioritários para os projetos de gestão apresentados pelo Ministro Luiz Fux, em 22/09/2020, considerando que assumira a presidência do STF e do CNJ, para o biênio 2020/2022. O documento que elenca os eixos prioritários escolhidos pelo ministro encontra-se disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/5-Eixos-da-Justi%C3%A7a-Ministro-Luiz-Fux-22.09.2020.pdf>>

¹² Fala do Ministro Luiz Fux, Presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal na Gestão do biênio (2020-2022), durante a abertura do 1º E-Labs – Encontro de Laboratórios de Inovação do Judiciário (07/06/2020), disponível no texto de Manuel Carlos Montenegro, da Agência CNJ de Notícias, no link: <<https://www.cnj.jus.br/politica-de-inovacao-apoia-transicao-para-justica-digital/>> Acesso em: 17 ago. 2021.

são realizadas as atividades jurisdicionais, para atender às demandas crescentes de prestação do Direito ao acesso à Justiça para os cidadãos brasileiros.

2 A MUDANÇA DE PARADIGMA CAUSADA PELO NOVO FORMATO ONLINE DE GERENCIAMENTO PROCESSUAL POR MEIO DE SISTEMAS TELEMÁTICOS

A implementação de sistemas telemáticos no judiciário brasileiro tem feito com que muitos procedimentos outrora feitos manualmente e de maneira mais analítica, passassem a ser feitos de forma sintética e automatizada. O fato de se estar vivendo atualmente na Era da Informação corrobora para uma nova visão sobre como se deve realizar tarefas tidas como banais, tais quais distribuir um processo para o seu órgão julgador, ou até mesmo ter que se deslocar até ao Fórum, para poder aguardar uma fila para protocolizar uma petição inicial ou fazer a juntada de petição num processo em andamento.

Hodiernamente, as pessoas vivenciam mudanças profundas nos mais diversos setores, com surgimento de novos modelos de negócios, tecnologias disruptivas, que possibilitam a ruptura com os modelos até então vigentes, bem como inovações descontínuas¹³, tais quais as que podem ser vistas no Judiciário brasileiro, elencadas no primeiro capítulo deste trabalho.

“Inovações descontínuas são aquelas que não agregam apenas um valor incremental a uma invenção já existente, mas que, na verdade, criam uma invenção que atende a necessidades que antes não eram supridas aos consumidores, gerando um novo valor e um novo mercado.” (VEYRAT, 2017, on-line)

Uma vez que a tecnologia amplia os horizontes do conhecimento humano e permite que atividades corriqueiras possam ser feitas de forma mais fácil, sem a necessidade de gastar tanto tempo com aspectos secundários, o emprego de recursos tecnológicos na Justiça brasileira tem se mostrado um excelente exemplo do potencial disruptivo da adoção dos sistemas telemáticos para aumentar o desempenho da atividade jurisdicional, conquanto os servidores e magistrados passam a gastar menos tempo para realizar as mesmas tarefas, o que, em larga escala, torna a Justiça mais acessível a todos e diminui a sobrecarga processual dos tribunais.

De acordo com Richard Susskind, atualmente as pessoas possuem mais acesso à internet, do que à justiça. Com isso, torna-se mister a utilização da tecnologia a favor da democratização do acesso à Justiça, de modo que revolucione a maneira com que os países exercem seus poderes jurisdicionais, em âmbito global, transformando os métodos e ampliando os alcances da Justiça.

¹³ Segundo Klaus Schwab, os termos “ruptura” e “inovação descontínua têm sido muito discutidos em círculos de negócios e de estratégias de gestão, mais recentemente, por Clayton M. Christensen, Michael E. Raynor e Rory McDonald, “What is Disruptive Innovation”, Harvard Business Review, dez. 2015. (SCHWAB, 2018, p. 11)

“Existem mais pessoas no mundo hoje com acesso à internet do que com efetivo acesso à justiça. De acordo com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), apenas 46 por cento dos seres humanos vivem sob a proteção da lei, enquanto mais de 50 por cento das pessoas são usuários ativos da Internet de alguma forma. Anualmente, diz-se que um bilhão de pessoas necessitam de “cuidados básicos de justiça”, mas em muitos países, pelo menos 30 por cento das pessoas com problemas legais sequer chegam a agir”¹⁴ (SUSSKIND, 2020, on-line)

Apesar de a tecnologia adotada pelos tribunais já ter evoluído bastante, como ficou evidente no capítulo 1 do presente estudo, ainda está longe de acompanhar os avanços tecnológicos presentes em outras searas do conhecimento humano, visto que recursos tais quais as audiências por vídeo, por exemplo, remontam aos anos 80, ao passo que somente passaram a ser utilizadas por tribunais em 2020.¹⁵

O fenômeno da transformação digital do Poder Judiciário brasileiro veio acompanhado de expectativas dos cidadãos por serviços públicos digitais que facilitem suas vidas, como já acontece nos serviços ofertados no setor privado, a partir de uma vasta gama de aplicativos, disponíveis na palma de suas mãos e acessíveis com alguns toques. (ARAÚJO; PORTO; GABRIEL, 2021, on-line)

Fato é que essa tendência de digitalização dos serviços públicos se alastrou também para outros setores da Administração Pública, além da própria Justiça, como é o caso do “Governo Digital”¹⁶, regulamentado pela Lei n.º 14.129/2021, que dispõe sobre o Governo Digital e o aumento da eficiência pública, principalmente por meio da desburocratização, inovação e transformação digital. (ARAÚJO; PORTO; GABRIEL, 2021, on-line)

Sendo assim, pode-se dizer que as inovações trazidas pela transformação digital que ocorre atualmente no Poder Judiciário brasileiro consistem em uma mudança de paradigma (KUHN, 1987) no setor, uma vez que revolucionou a forma de se fazer justiça, por completo.

“Considero “paradigmas” as realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência” (KUHN, 1987, p.13)

¹⁴ Em tradução livre, do livro de Richard Susskind, “Online Courts and the Future of Justice”. (SUSSKIND, 2020, on-line)

¹⁵ Em recente artigo publicado no The Times Richard Susskind, afirmou que as audiências por vídeo, em termos tecnológicos, são “coisas da Idade da Pedra”. Sua concepção remonta aos anos 80 e sua adoção tardia, em 2020, só reforça que se trata de um pontapé inicial na rotina dos tribunais. O futuro abrangerá ODRs, procedimentos assíncronos, telepresença, realidade virtual, blockchain e inteligência artificial. Disponível em: <<https://www.thetimes.co.uk/article/video-hearings-have-transformed-courts-but-are-not-a-panacea-mcp77mjj7>>. Acesso em 17 ago. 2021.

¹⁶ Mais informações acerca da ferramenta podem ser encontradas em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2-anos/2-anos-1/desenvolvimento-economico-desburocratizacao-e-modernizacao-do-estado>>.

Neste capítulo, serão apresentadas as profundas mudanças ocorridas nos tribunais brasileiros, por conta da adoção dos recursos tecnológicos da Era Digital, de modo a evidenciar o teor de ruptura com o modelo previamente vigente, qual seja o modelo manual de gerenciamento processual, que vinha sendo adotado desde os primórdios da Justiça brasileira.

2.1 O que mudou desde a adoção do novo formato online?

A utilização de sistemas telemáticos de gerenciamento processual afetou o modo como as pessoas utilizam a justiça de diversas formas, tanto para os servidores e magistrados, como para o público em geral, sendo necessárias adaptações de ambas as partes. Posto isso, verificou-se que a Revolução ocasionada pela Transformação Digital em cena nos tribunais brasileiros permitiu uma ampliação e disseminação do acesso à Justiça em locais que antes isso não seria possível, tornando-a ubíqua e muito mais eficiente.

Ademais, a crescente quantidade de processos em trâmites nos tribunais brasileiros demanda não somente uma maior quantidade de servidores e magistrados para julgá-los, mas também a modernização dos sistemas de gerenciamento, a fim de que a eficiência gerencial permita uma duração razoável dos processos. (GABRIEL; ABREU; PORTO, 2021, p. 2) Dessa maneira, conforme alude o ilustríssimo jurista Sérgio Cavalieri Filho, se na atividade privada busca-se o lucro, na administração da justiça o lucro é a eficiência; é a prestação jurisdicional em tempo razoável e acessível a todos.¹⁷

Com o advento da introdução do uso de sistemas de processo eletrônico pelos tribunais, surgiu a primeira grande mudança experimentada pela Justiça brasileira, desde o início da implementação do novo formato online de gerenciamento processual, por meio de sistemas telemáticos. O uso do processo eletrônico permite não somente maior controle sobre o registro de processos dentro do acervo, como também grandes economias em espaço e custos com materiais¹⁸, ao passo que tanto o processo eletrônico, quanto o físico são instrumentos para se chegar a um mesmo fim, qual seja a decisão judicial definitiva, capaz de resolver um conflito. (GABRIEL; ABREU; PORTO, 2021, p. 4)

¹⁷ Sérgio Cavalieri Filho no discurso proferido na posse da nova Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (biênio 2007/2008) “na Administração Privada busca-se o lucro. Na Administração da Justiça o lucro é a eficiência; é a prestação jurisdicional em tempo razoável e acessível a todos” (RELATÓRIO FINAL BIÊNIO 2005/2006 - TJRJ).

¹⁸ Isso se deve ao fato de o processo físico necessitar de: (a) Formação e autuação dos autos (capa, papel, etiqueta, “borboleta”, etc.); (b) Logística de autuação e distribuição; (c) Pessoal para formar e manejar o processo; (d) Espaço físico e acomodação para abrigar os processos; (e) Manutenção de arquivo dos autos findos; (GABRIEL; ABREU; PORTO, 2021, p. 4)

Outras mudanças ocasionadas pela migração do processo físico para o processo eletrônico são a possibilidade de se executar tarefas de forma paralela ou simultânea por mais de uma pessoa, o que retira a necessidade de realizar tarefas que serviriam apenas para dar seguimento aos autos físicos, que doravante são realizadas automaticamente no processo eletrônico, como foi o caso das juntadas de petições, baixa de agravos de instrumento, juntadas de decisões proferidas por Cortes especiais ou pelo Supremo Tribunal Federal, entre outras. (GABRIEL; ABREU; PORTO, 2021, p. 4)

Além de facilitar tarefas diretas dos tribunais, na prestação da Justiça, o processo eletrônico possibilitou, também, um trabalho muito mais ágil para os respectivos tribunais e para órgãos de controle, tais quais as Corregedorias e o Conselho Nacional de Justiça, ao tornar desnecessária as contagens e levantamentos de dados gerenciais, a serem utilizados em pesquisas e estatísticas, o que antes era feito manualmente e demandava maior tempo e esforço do pessoal encarregado por realizar as análises e manipular os dados. (GABRIEL; ABREU; PORTO, 2021, p. 4)

Em outro momento, pôde-se observar que as facilidades propiciadas pela automação dos serviços acessórios nos tribunais reverberaram em mudanças estruturais, no que diz respeito ao emprego da força de trabalho em cada demanda setorial, o que culminou numa completa reorganização dos espaços físicos dos tribunais, deslocando o foco de demanda da força de trabalho das secretarias e cartórios (onde eram realizados trabalhos mecânicos para o cumprimento dos atos processuais determinados pelos magistrados) para os gabinetes (onde aguardam por novas determinações), já que agora o tempo despendido nas secretarias, para cumprir tais determinações, é menor e os processos retornam mais rapidamente aos gabinetes. (GABRIEL; ABREU; PORTO, 2021, p. 5)

“Embora seja apenas um meio, o processo eletrônico trouxe algumas mudanças significativas na gestão dos Tribunais. Houve uma verdadeira revolução na forma de trabalhar o processo judicial. A essa revolução correspondeu uma revisão das rotinas e práticas tradicionais, porquanto o que havia antes precisou adaptar-se à nova realidade.” (GABRIEL; ABREU; PORTO, 2021, p. 5)

Seguindo esse caminho, operacionalizou-se, diante da Transformação Digital vivenciada pela Justiça brasileira, a possibilidade de concentrar os órgãos de um mesmo tribunal num mesmo lugar, ao contrário da tendência de ramificação em comarcas, seções judiciárias e demais polos de jurisdições restritas dentro de um mesmo território, até então bastante em voga, devido à crescente necessidade de ampliação do acesso à Justiça em lugares mais remotos. Ao contrário, o formato digital da Justiça passou a permitir o acesso de lugares

mais remotos, sem necessariamente ter de expandir as estruturas físicas dos fóruns, que passam a atender mais pessoas, estando presentes virtualmente em mais lugares. (GABRIEL; ABREU; PORTO, 2021, p. 5)

Conforme a Transformação Digital da Justiça brasileira foi ganhando forma, notou-se que algumas peculiaridades relacionadas à contagem de prazos, bem como a cientificação das partes acerca das movimentações processuais sofreram alterações substanciais, ao longo das diversas modificações do Código de Processo Civil e das novidades dos sistemas telemáticos de gerenciamento processual utilizados pelos tribunais.

Quanto aos prazos para realização de cada ato processual, verificou-se que, apesar de não ser totalmente preciso, os sistemas de acompanhamento e consulta das movimentações processuais tiveram grandes avanços, os quais possibilitaram conveniente redução dos períodos estipulados para finalizar cada ato processual, tornando o processo mais dinâmico e mais célere.

Um grande exemplo disso pode ser observado com o uso do Processo Judicial Eletrônico (PJe)¹⁹, ferramenta que consolidou o formato de peticionamento eletrônico, agregado a um completo sistema de gerenciamento processual, com software que permite acompanhar as movimentações processuais e visualizar documentos públicos ou sigilosos, com o devido registro de acessos (por meio de certificado digital), capaz de realizar a contagem de prazos e conferir certificado de visualização instantaneamente.

Com isso, evitou-se a dispendiosa tarefa manual de contagem de prazos, emissão de certidões de ciência das partes acerca dos documentos e decisões proferidas nos autos e acúmulo de pilhas de processos em locais específicos para armazenamento por lotes com prazos semelhantes, para avaliação individual pelo responsável, (GABRIEL; ABREU; PORTO, 2021, p. 6) gerando, além de economia de tempo e recursos materiais, uma liberação de espaço dentro das salas das repartições públicas da Justiça brasileira e a consequente melhora da logística de distribuição dos processos conclusos, eletronicamente.

“Nesse quadro, cercado da efervescência tecnológica que marca nossos dias, a migração do processo físico para o meio eletrônico foi reconhecida como um ambicioso, mas necessário projeto destinado a promover celeridade processual, a ampliar o acesso à justiça e a possibilitar economia de recursos. Ou por outro ângulo: mesmo num país com alto grau de litigiosidade; com evidentes limitações materiais; com acesso à justiça cada vez mais promovido, apoiado, incentivado, estimulado; com mais de um milhão de advogados; o processo eletrônico exsurgiu, mais do que como esperança, como alicerce de uma aguardada era de plena eficiência que,

¹⁹ De acordo com informações disponíveis no site do próprio PJe, está atualmente presente em adotado atualmente por 15 Tribunais de Justiça, 2 Tribunais de Justiça Militar Estadual, 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), 3 Tribunais Regionais Federais (TRF's) e na Justiça Eleitoral, está presente no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e nos TER's, assim como nas zonas eleitorais. (Disponível em: <http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/P%C3%A1gina_principal> Acesso em: 19 ago. 2021)

compensando esse quadro, assegurasse uma jurisdição rápida.” (CNJ – Procedimento de Competência de Comissão n.º 0002582-36.2019.2.00.0000, Rel. Cons. Márcio Schiefler Fontes, j. 25/06/2019)

As mudanças do cenário atual dos tribunais brasileiros elencadas até agora, bem como outras mudanças que não serão abordadas nesse tópico, para não desviar do foco central do estudo, são indicativos bastante relevantes de que o novo formato online de gerenciamento processual, por meio de sistemas telemáticos, pode ser considerado como uma completa Mudança de Paradigmas (KUHN, 1987) no modo como se faz Justiça, não só no Brasil, como no mundo, haja vista que o fenômeno da Transformação Digital da Justiça acontece em diversas partes do globo, simultaneamente, com níveis diferentes de evolução em cada país. (ANSELMO, 2018, on-line)

2.2 A Justiça é um serviço atrelado ao espaço físico?

A nova forma com que a Justiça brasileira lida com as ações, no formato digital, trouxe consigo uma nova perspectiva acerca da relação dos seus usuários com o Fórum, à medida que não precisam mais se deslocarem até as dependências físicas desse para conseguirem movimentar seus processos e dar continuidade às suas ações judiciais. O Fórum continua sendo necessário para dar suporte às atividades prestadas pelos servidores e magistrados, nada obstante, os trâmites processuais já podem ser realizados remotamente, tanto pelos usuários, quanto pelos servidores dos tribunais, que podem atuar diretamente de suas casas, com o devido acesso remoto e suportes tecnológicos que se fizerem necessários.

Apesar de as tecnologias utilizadas hodiernamente para tornar a Justiça cada vez mais digitalizada não serem novidades para outros setores da economia, tais quais o uso das videoconferências, o trabalho remoto (“*home office*”), o emprego de inteligência artificial, entre outros, cujas utilizações são vastamente difundidas no mercado do setor privado, não foi fácil trazer esses recursos para o setor público, a fim de dar uma guinada na presteza e eficiência da atividade jurisdicional.

Em se tratando de inovações tecnológicas²⁰, pode-se dizer que aquelas voltadas ao setor público nem sempre são movidas pela competição (principal fator gerador de avanços no mercado particular), como por exemplo, as inovações observadas no judiciário brasileiro, que não decorrem, necessariamente de competições pelos mercados, mas, ao contrário, pela busca

²⁰ De acordo com Sheron Garcia Vivian, “as inovações não são necessariamente originadas de invenções, elas podem ser fruto de adaptações de processos já existentes, ou, ainda, de adequações na utilidade de determinado produto em outro segmento de mercado.” (VIVIAN, 2020, p. 98)

por uma solução ética e moral, capaz de ampliar as possibilidades de utilização de um serviço público, de forma que o acesso se torna mais democrático e econômico para o erário, sendo uma solução boa para todos, que não envolve a racionalidade utilitarista comum às inovações do setor privado. (OLIVEIRA et al., 2014, p.14)

Sendo assim, as inovações no setor público podem ser observadas no emprego de soluções tecnológicas para a “criação ou melhoria de um serviço público, por meio de novos processos e rotinas gerenciais, com a criação de novos sistemas integrados de gestão ou com a criação, e implementação, de novas lógicas e concepções de ver a ‘coisa pública’”. (OLIVEIRA et al., 2014, p. 47)

No caso da Justiça brasileira, a fim de implementar as inovações tecnológicas advindas do novo formato digital, foi necessário adotá-las de forma separada, isto é, uma inovação por vez, com tempo para adaptação por parte dos usuários e dos servidores e magistrados dos tribunais. Essa implementação por etapas possibilitou a realização de estudos quanto aos ganhos proporcionados pelo emprego de cada um dos sistemas adotados e a escolha de um formato que respondesse melhor às necessidades de cada tribunal.

Todavia, a partir da primeira metade do ano de 2020, com a ocorrência de uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII)²¹, qual seja a pandemia do coronavírus (COVID-19), foram necessárias medidas para controlar o avanço do contágio pela doença, o que implicou na adoção de medidas de distanciamento social, seguindo protocolos de segurança desenvolvidos pelo Ministério da Saúde e promulgados por leis e decretos em todo o território nacional.

Nessa senda, os tribunais brasileiros não tiveram outras opções que permitissem a continuidade da prestação jurisdicional, senão, ampliar a utilização de sistemas telemáticos de gerenciamento processual, para que fosse possível realizar todo tipo de trâmite processual de forma remota, por meio do acesso remoto de servidores e magistrados, o que ficou conhecido popularmente como “*home office*”.

Desse modo, não são mais necessários, desde então, deslocamentos em massa aos tribunais para acompanhar e movimentar os processos, nem, tampouco, para protocolar, distribuir ou realizar quaisquer outras atividades que antes eram feitas *in loco* nos tribunais,

²¹ A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, no dia 30 de janeiro de 2020, em Genebra (Suíça), que o surto do novo coronavírus (2019-nCoV) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII). Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/news/30-1-2020-who-declares-public-health-emergency-novel-coronavirus>> Acesso em: 21 ago. 2021.

proporcionando assim um grande avanço para a Justiça e para a segurança de todos os envolvidos (usuários e funcionários).

Portanto, pode-se dizer que, apesar de a Justiça brasileira já ter um histórico de adoção de sistemas telemáticos de gerenciamento processual, com evoluções graduais já em andamento, a pandemia do coronavírus foi um marco importante para a implementação em larga escala dessas tecnologias no setor judiciário, ao menos no Brasil, porquanto exigiu a utilização do novo formato de trabalho, que até então não teve nenhuma chance de entrar em vigor de forma integral, por conta das grandes exigências necessárias para a reforma estrutural que estaria por vir (Transformação Digital).

Diante do cenário atual de atualização da forma com que os tribunais operam e realizam suas funções por meios eletrônicos, o Conselho Nacional de Justiça, durante a gestão atual do presidente Ministro Luiz Fux (2020-2022), enxerga na Transformação Digital o futuro da Justiça brasileira, o que fica evidente com as medidas que vêm sendo tomadas nesse sentido, a exemplo da criação do “microsistema²² de justiça digital” (ARAÚJO; PORTO; GABRIEL, 2021, on-line) da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br)²³, além de uma série de normativas que consagraram a entrada do Judiciário na era da Justiça 4.0.

A partir do exposto, conclui-se que a Justiça não é um serviço atrelado apenas ao espaço físico, já que há muitos exemplos de como é possível realizar de forma eficaz a prestação jurisdicional pelos mais diferentes meios eletrônicos, prática esta que tem grande aceitação por parte do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão responsável pelo controle da atuação administrativa e financeira do judiciário. Prova disso se dá pelas atuais diretrizes institucionais do CNJ, com as quais se pretende consolidar no Judiciário brasileiro a Justiça 4.0, conforme já apreciado no primeiro capítulo deste estudo, tendo como meta alcançar uma forma de concretizar o alinhamento de todos os Tribunais brasileiros com a política de sistema de processos eletrônicos públicos e não onerosos, fortalecendo a interoperabilidade entre sistemas diversos e promovendo a ideia de migração para um sistema único, em médio e longo prazo.²⁴

²² Expressão cunhada por Natalino Irti (IRTI, Natalino. *L'età della decodificazione*. 4ª ed. Milão: Giuffrè, 1999), para descrever pequenos sistemas especiais, no sentido subjetivo, ao mesmo tempo que são gerais, materialmente, utilizada para descrever o PDPJ-Br por Valter Shuenquener de Araújo, Anderson de Paiva Gabriel e Fábio Ribeiro Porto, no artigo “Os Núcleos de Justiça 4.0: inovação disruptiva no Poder Judiciário brasileiro”. (ARAÚJO; PORTO; GABRIEL, 2021, on-line)

²³ “Fundado por meio da Resolução CNJ nº 335/2020, responsável por introduzir uma nova política pública para o processo Judicial Eletrônico e criar o marketplace do Poder Judiciário (CNJstore), possibilitando o trabalho colaborativo, comunitário e em rede da Justiça Brasileira.” (ARAÚJO; PORTO; GABRIEL, 2021, on-line)

²⁴ Apresentação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br), disponível no site do CNJ, através do link: <<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/plataforma-digital-do-poder-judiciario-brasileiro-pdpj-br/>> Acesso em: 22 ago. 2021.

3 A TRANSFIGURAÇÃO DA SUSTENTAÇÃO ORAL EM HABEAS CORPUS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A origem do Habeas Corpus no Brasil remonta a 1832, tendo surgido no Código de Processo Criminal, à época em que era vigente a Constituição do Império (1824-1891). Desde então, pôde ser encontrada em todas as Constituições seguintes (NUCCI, 2021, p. 638), ao passo que atualmente, encontra previsão legal no artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal de 1988 (vigente até a data de publicação desse estudo), além de encontrar amparo legal em diversos tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), no art. 8º; na Convenção Europeia (1950), art. 5º; Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 7º, entre outros.²⁵

Acerca do Habeas Corpus, o Título II da Constituição Federal de 1988, concernente aos direitos e garantias fundamentais, prevê que:

“conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (CF/88, art. 5º, inc. LXVIII).

Nesse mesmo sentido, o Código de Processo Penal dispõe o seguinte:

“dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar” (CPP, art. 647).

Considerando que a liberdade é um direito fundamental tanto para os cidadãos brasileiros, quanto para os estrangeiros, desde a promulgação da Lei n.º 2.033, de 1871 (NUCCI, 2021, p. 638), a Ação Autônoma de Impugnação²⁶ do Habeas Corpus consiste numa ferramenta indispensável para assegurar o *ius libertati* do agente, bem como seu direito subjetivo de ir, vir e ficar, diante de violência ou coação decorrentes de ilegalidade ou abuso de poder. (LIMA, 2020, p.1849)

No que tange aos Habeas Corpus impetrados perante o Supremo Tribunal Federal, pode-se dizer que houve oportuna transfiguração do *modus operandi* com que são realizados os trâmites processuais, bem como todas as etapas de sua execução. Neste capítulo do presente estudo, serão analisados comparativamente o novo formato de realização das etapas

²⁵ Vide ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO, O habeas corpus como instrumento de proteção do direito à liberdade de locomoção, p. 62; PONTES DE MIRANDA, História e prática do habeas corpus (Direito constitucional e processual comparado), p. 126-127; GALDINO SIQUEIRA, Curso de processo criminal, p. 381).

²⁶ Conforme aduz Renato Brasileiro, “Doutrina e jurisprudência são uníssonas em afirmar que o habeas corpus funciona como verdadeira ação autônoma de impugnação, de natureza constitucional, vocacionada à tutela da liberdade de locomoção, que pode ser ajuizada por qualquer pessoa.” (LIMA, 2020, p.1850)

processuais referentes aos Habeas Corpus impetrados na Suprema Corte e o formato antigo, que perdurou até a entrada em vigor da Emenda Regimental n.º 53/2020 e das Resoluções n.º 669/2020 e 672/2020, as quais serão devidamente analisadas, no decorrer do próximo tópico deste Capítulo, a seguir.

3.1 Os procedimentos de realização de sustentações orais em Habeas Corpus no Supremo Tribunal Federal: antes e depois do novo formato

Primeiramente, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem competência para julgar Habeas Corpus cujo paciente seja: o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, os Ministros do STF, o Procurador-Geral da República, os Ministros de Estado, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os membros dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente. (Constituição Federal de 1988, art. 102, I, “d”, primeira parte)

Outrossim, também compete ao STF julgar habeas corpus em que o coator for Tribunal Superior ou de cujo coator ou paciente seja autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância (Constituição Federal de 1988, art. 102, I, “i”). Além disso, em sede de recurso ordinário, compete ao Supremo julgar o habeas corpus decidido em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão (Constituição Federal de 1988, art. 102, II, “a”).

Portanto, a fim de delimitar o escopo deste tópico do estudo, serão analisados, mormente, os Habeas Corpus que de alguma forma passam pelos procedimentos de julgamento específicos do Supremo Tribunal Federal, quais sejam aqueles que o Tribunal possui competência para julgar. No entanto, fica um adendo, de que os Habeas Corpus impetrados em outros Tribunais da Justiça brasileira também possam ter sofrido mudanças importantes quanto aos aspectos procedimentais e instrumentais de suas execuções.

Posto isso, doravante serão analisados, comparativamente, o formato atual de realização das sustentações orais em Habeas Corpus perante o Supremo Tribunal Federal e o formato anterior (formato antigo), a partir do estudo de cada mudança ocorrida, bem como as consequências subseqüentes de sua adoção.

Antes da adoção do novo formato de sustentação oral, nos Habeas Corpus, o procedimento para realização da sustentação oral consistia na reunião do Plenário ou da Turma

juizadora do processo, a Procuradoria-Geral da República, a Advocacia-Geral da União, a Defensoria Pública da União, os advogados e demais habilitados, em sessão pública²⁷, presencialmente, nos espaços destinados para tal fim, nas dependências do Supremo Tribunal Federal.

Para estar habilitado a realizar sustentação oral em Habeas Corpus, o advogado deveria solicitar expressamente na petição inicial o interesse de sustentar oralmente²⁸, ou, antes do início da sessão de julgamentos, solicitar a inclusão de seu pedido de sustentação oral para a Coordenadoria da Turma ou do Pleno, cabendo observar se, de fato, lhe era facultada tal hipótese, pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF).

Desde então, tal procedimento sofreu algumas alterações, começando pela Resolução n.º 642 do STF, de 14 de junho de 2019, a qual revogou a Resolução n.º 587/2016, a fim de acrescentar novas categorias ao rol de processos que poderiam ser submetidos ao julgamento virtual assíncrono no Supremo Tribunal Federal, que, até então, somente incluía o julgamento de recursos internos, agravos e embargos de declaração. Quanto às sustentações orais, num primeiro momento, não eram permitidas em ambiente virtual, porquanto a Resolução n.º 642/2019 trouxe o seguinte:

"Art. 4º. Não serão julgados em ambiente virtual as listas ou os processos com pedido de: (...)

III - sustentação oral realizado por qualquer das partes, desde que requerido após a publicação da pauta de julgamento e até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão, cabendo ao relator, nos casos cabíveis, deferir o pedido.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o relator retirará o processo da pauta de julgamentos eletrônicos e o encaminhará ao órgão colegiado competente para o julgamento presencial, com publicação de nova pauta."

Não obstante tal proibição, pouco tempo depois da publicação original da Resolução n.º 642/2019, a pandemia de coronavírus tornou necessários novos ajustes, a fim de possibilitar as medidas sanitárias necessárias para a segurança da população em geral e dos servidores e magistrados do Tribunal, como o distanciamento social. Nesse sentido, em 19 de março de 2020, foi publicada a Resolução n.º 669, que alterou a resolução n. 642/2019, a qual passou a permitir a realização de sustentações orais nos julgamentos feitos por meio do ambiente virtual.

²⁷ "As sessões serão públicas, salvo quando este Regimento determinar que sejam secretas, ou assim o deliberar o Plenário ou a Turma" (Art. 124. Do Regimento Interno do STF)

²⁸ De acordo com o Professor Diogo Malan, "Como o Habeas Corpus é incluído em mesa pelo relator (artigo 664 do Estatuto Processual Penal), é importante que a peça inaugural da impetração contenha tópico solicitando sua notificação para fazer sustentação oral (artigo 192, § 2º do RISTF) (MALAN, 2021, on-line)

Desde a publicação da Resolução n.º 669/2020, surgiram novas exigências para o pedido de sustentação oral nos Habeas Corpus, conforme exposto nos arts. 5º-A e 5º-B, transcritos a seguir:

"Art. 5º-A Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas no regimento interno do Tribunal, fica facultado à Procuradoria-Geral da República, à Advocacia-Geral da União, à Defensoria Pública da União, aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.

§ 1º O advogado e o procurador que desejarem realizar sustentação oral em processos submetidos a julgamento em ambiente eletrônico deverão enviar formulário preenchido e assinado digitalmente, juntamente com o respectivo arquivo de sustentação oral.

§ 2º O link para preenchimento do formulário e envio do arquivo eletrônico estará disponível na página principal do site do STF.

§ 3º O arquivo eletrônico de sustentação oral poderá ser áudio ou vídeo, devendo observar o tempo regimental de sustentação e as especificações técnicas de formato, resolução e tamanho, definidos em ato da Secretaria Geral da Presidência, sob pena de ser desconsiderado.

§ 4º O advogado e o procurador firmarão termo de declaração de que se encontram devidamente habilitados nos autos e de responsabilidade pelo conteúdo do arquivo enviado.

Art. 5º-B Em caso de excepcional urgência, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os Presidentes das Turmas poderão convocar sessão virtual extraordinária, com prazos fixados no respectivo ato convocatório.

§ 1º O relator solicitará ao presidente do colegiado a convocação de sessão virtual extraordinária indicando a excepcional urgência do caso.

§ 2º O disposto no art. 2º, caput e § 1º, não se aplica à sessão virtual extraordinária, devendo o ato convocatório fixar o seu período de início e término.

§ 3º Convocada a sessão, o processo será apresentado em mesa, gerando andamento processual com a informação do período da sessão.

§ 4º O advogado e o procurador que desejarem realizar sustentação oral por meio eletrônico deverão encaminhá-la até o início da sessão virtual extraordinária"

De acordo com os dispositivos acima transcritos, para realizar sustentação oral em processos submetidos a julgamento em ambiente eletrônico, a Procuradoria-Geral da República, a Advocacia-Geral da União, a Defensoria Pública da União, os advogados e demais habilitados devem enviar o formulário de inscrição, juntamente com o arquivo da gravação da sustentação oral, até 48 horas antes da data de abertura da sessão. O documento deve ser preenchido e assinado digitalmente, sendo que o formulário, também disponível no portal do STF, deverá ser identificado com o processo, respectivo colegiado e o nome da parte representada. (BRASIL, 2020, on-line)

O Supremo Tribunal Federal viabiliza a realização de sustentações orais tanto no julgamento de listas em sessões virtuais, que se realizam semanalmente, quanto nas sessões de julgamento realizadas em tempo real, por videoconferência. A seguir, serão estudadas individualmente cada uma dessas hipóteses, de maneira geral, nos processos julgados pelo STF.

3.1.1 Sustentação oral no julgamento de listas em sessões virtuais

No formato de realização de sustentação oral no julgamento de listas em sessões virtuais, previsto no artigo 21-B do Regimento Interno, as sessões virtuais são realizadas semanalmente, com início às sextas-feiras. Os arquivos contendo as sustentações são enviados previamente, com até 48 horas de antecedência ao início da sessão, para que seja julgado seguindo o seguinte procedimento: o relator lança no sistema a ementa, relatório e voto e, iniciado o julgamento, os demais ministros têm até cinco dias úteis para se manifestar. (BRASIL, 2020, on-line)

Assim, o arquivo eletrônico de sustentação oral deverá observar o tempo regimental e os formatos suportados e os padrões mínimos de qualidade aceitos para áudio e vídeo. Quanto aos arquivos de vídeo, são aceitos os formatos AVI e MP4, com tamanho máximo de 200MB, enquanto os arquivos de áudio devem ser em MP3 ou WAV com, no máximo, 10MB. (BRASIL, 2020, on-line)

Nesse ínterim, foram identificados alguns problemas, no que tange à aplicação das disposições referentes à sequência de atos a ser adotada, haja vista que o caput do artigo 937, do Código de Processo Civil (CPC), aduz que a palavra deve ser dada “sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e ao Membro do Ministério Público, nos casos de sua intervenção”. Ao contrário do exposto, na hipótese do § 4º, do art. 937, do CPC, que dispõe que as sustentações orais a serem realizadas por meio eletrônico devem ser encaminhadas até ao início da sessão virtual.

Desse modo, a tônica trazida pelo artigo 937 do CPC acaba perdendo sentido, já que, caso sejam enviadas antes do início da sessão virtual, as sustentações orais perderão o sentido de serem apresentadas “sucessivamente”, conforme descrito no caput do artigo, o que reflete numa violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. (SOUZA, 2021, on-line)

Além disso, verificou-se, a partir da aplicação dos normativos dispostos na Resolução n.º 642/2019, com as alterações feitas, até então, que os advogados e procuradores não eram capazes de fazer esclarecimentos durante os julgamentos, como ocorria nas sessões de julgamento realizadas presencialmente e abertas ao público, o que demonstra mais uma aberração a ser tratada pela Corte como demanda que necessitaria de atenção nas próximas reformas, com intuito de aprimorar o procedimento de realização das sustentações orais em sessões virtuais. (SOUZA, 2021, on-line)

Após isso, contudo, foi interposta a Resoluções n.º 675 do STF, de 22 de abril de 2020, a qual trouxe novo texto ao artigo 5º-A, que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas no regimento interno do Tribunal, fica facultado à Procuradoria-Geral da República, à Advocacia-Geral da União, à Defensoria Pública da União, aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.

§ 1º O envio do arquivo de sustentação oral será realizado por meio do sistema de peticionamento eletrônico do STF, gerando protocolo de recebimento e andamento processual.

§ 2º As sustentações orais por meio eletrônico serão automaticamente disponibilizadas no sistema de votação dos Ministros e ficarão disponíveis no sítio eletrônico do STF durante a sessão de julgamento.

§ 3º O arquivo eletrônico de sustentação oral poderá ser áudio ou vídeo, devendo observar o tempo regimental de sustentação e as especificações técnicas de formato, resolução e tamanho, definidos em ato da Secretaria Geral da Presidência, sob pena de ser desconsiderado.

§ 4º O advogado e o procurador firmarão termo de declaração de que se encontram devidamente habilitados nos autos e de responsabilidade pelo conteúdo do arquivo enviado.

§ 5º A Assessoria do Plenário e as Turmas certificarão nos autos o não atendimento das exigências previstas nos §§ 3º e 4º.

§ 6º Iniciada a sessão virtual, os advogados e procuradores poderão realizar esclarecimentos exclusivamente sobre matéria de fato, por meio do sistema de peticionamento eletrônico do STF, os quais serão automaticamente disponibilizados no sistema de votação dos Ministros.”

Conforme elucidado anteriormente, houve uma preocupação em suprimir quaisquer violações ao Código de Processo Civil, bem como aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Com isso, foram alterados os §§ 1º e 2º do art. 5º-A, com a finalidade de permitir a fruição da ordem sucessiva de falas elencadas pelo art. 937 do CPC. Ademais, foram incluídos os §§ 5º e 6º do art. 5º-A, para que os advogados e procuradores pudessem fazer “esclarecimentos exclusivamente de fatos” durante no decorrer dos julgamentos, da mesma forma que ocorre nas sessões presenciais e abertas ao público. (SOUZA, 2021, on-line)

Por fim, outra alteração nos ditames da Resolução n.º 642/2019, do STF, que diz respeito à realização das sustentações orais executadas no formato virtual, em listas de julgamento, trata-se da mesma problemática de outrora, acerca da inobservância do art. 937 do CPC e, portanto, da violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto a ordem de apresentação do vídeo da sustentação oral, ainda dentro do prazo estabelecido, permitia que o recorrente se aproveitasse de uma brecha para minguar o tempo entre sua fala e a contestação do recorrido, ao apresentar seu vídeo de sustentação oral no último dia de sessão.

Houve uma tentativa frustrada de cessar esse problema, ao se estender o período de duração da sessão de julgamento virtual de 5 dias úteis para 6 dias úteis (Resolução n.º 684 do STF, de 21 de maio de 2020), mas ainda persiste a possibilidade de o recorrente minguar o tempo para contestação de sua fala, por parte do recorrido. (SOUZA, 2021, on-line)

3.1.2 Sustentação oral realizada em tempo real por videoconferência

Da mesma forma que as sessões de julgamento em lista, nas sustentações orais realizadas em tempo real, por videoconferência, os advogados, procuradores e defensores deverão se inscrever até 48 horas antes do dia da sessão, por meio de formulário disponibilizado no portal do STF, sendo necessário que estes informem a data da sessão, identifiquem o processo (classe e número) e declarem-se habilitados a representarem a parte. Uma vez efetuada a inscrição, as assessorias do Plenário ou das Turmas encaminharão informações sobre as regras e o funcionamento do sistema de videoconferência adotado pelo STF, lembrando-se que a utilização da ferramenta disponibilizada pelo Tribunal é obrigatória. (BRASIL, 2020, on-line)

Caso optem por realizar a sustentação oral em tempo real, por videoconferência, o formato adotado em muito se assemelhará com o formato presencial, uma vez que o procedimento de ambas se consubstanciou, ao permitir exatamente as mesmas sequências de atos no julgamento, com a única diferença de que uma é realizada *in loco*, nas dependências do Supremo Tribunal Federal, enquanto a outra é realizada virtualmente, por meio de uso de instrumentos de telemática, como os computadores, com acesso à internet, microfones e webcams, garantindo a execução dos mesmos procedimentos realizados com o formato antigo àqueles que se utilizarem do novo formato.

Nesta senda, o ministro Dias Toffoli ressaltou, em comentário durante a realização da primeira sustentação oral em sessão virtual de julgamento em tempo real por videoconferência, que a possibilidade de se fazer a sessão por videoconferência é a solução mais adequada ao momento.

“Evidentemente, com toda a tradição que temos de transparência. Ou seja, ao vivo e com a possibilidade de o advogado, através dos meios que a tecnologia nos permite, fazer a sua sustentação oral, fazer uma questão de ordem ou pedir a palavra para esclarecer fatos. Desse modo, permitindo todas as funções essenciais à Justiça de atuarem durante o julgamento, com a única diferença de não estarmos juntos no plenário físico.”²⁹

Ainda segundo a fala do ministro Dias Toffoli, acerca da ampliação das hipóteses de julgamento por meio de sessões virtuais e da disponibilização de ferramenta tecnológica para o envio das sustentações orais, tem-se que:

“é salutar para a gestão processual e para a prestação jurisdicional, na medida em que coloca em evidência o postulado da duração razoável dos processos, otimizando,

²⁹ Comentário do ministro Dias Toffoli, na ocasião da realização da primeira sustentação oral em sessão virtual de julgamento em tempo real, por meio de videoconferência, no dia 15/04/2020. (BRASIL, 2020, on-line)

ademais, as pautas dos órgãos colegiados da Corte, que contam com inúmeros feitos que aguardam julgamento”.³⁰

Seguindo essa linha de raciocínio, há que se concordar que, em muito, o Supremo Tribunal teve êxito, a partir da adoção dos sistemas telemáticos para gerenciamento dos procedimentos utilizados para realização das sustentações orais, não somente nos Habeas Corpus, mas também nas demais classes processuais, visto que possibilita diversas opções para a execução deste ato processual. Além disso, no tocante à garantia do direito à ampla defesa e do devido processo legal, tais medidas permitem a manutenção da presteza jurisdicional do STF, mesmo diante das adversidades ocasionadas por uma crise sanitária de alcance global, qual seja a pandemia do coronavírus (COVID-19).

3.2 Estatísticas e dados relevantes

No intuito de observar se houve, de fato, alguma mudança no teor geral das decisões tomadas pela Suprema Corte, nesse tópico serão estudadas as estatísticas referentes à quantidade de Habeas Corpus concedidos pelo Supremo Tribunal Federal nos últimos anos, na tentativa de estabelecer (ou não) alguma relação direta com as mudanças acarretadas pelo novo formato online de sustentação oral analisado no tópico anterior.

Segundo dados obtidos junto à Secretaria de Gestão Estratégica do Supremo Tribunal Federal, pode-se observar que a evolução das quantidades de Habeas Corpus concedidos não sofreram mudanças significativas em 2020, posto que a curva de crescimento apresentou seu ponto de inflexão por volta de 2015, muito antes da implementação das medidas discutidas no tópico anterior do presente estudo, as quais alteraram o formato de realização das sustentações orais, a partir da adoção de sistemas telemáticos de gerenciamento processual.

Na figura a seguir, que elenca os quantitativos consolidados de Habeas Corpus concedidos no Supremo Tribunal Federal, desde o ano de 2009, fica claro que, apesar de ter havido um acréscimo substancial na quantidade de Habeas Corpus concedidos, de maneira geral, desde 2009, entende-se que tal fato não tem relação direta com o modelo utilizado pelo Tribunal para julgar tais feitos, mas muito provavelmente, por conta de outras medidas tomadas pela Suprema Corte ao longo dos anos, que impactaram nas estratégias processuais adotadas pelos impetrantes, na resolução de seus feitos.

³⁰ Idem, 2020, on-line.

	Concedida a ordem	Concedida a ordem de ofício	Concedida em parte a ordem	Provido	Soma:
2.021	324	312	55	1	692
2.020	437	361	103	2	903
2.019	484	303	135	1	923
2.018	351	224	65	4	644
2.017	339	159	45		543
2.016	213	213	46	1	473
2.015	167	117	47		331
2.014	189	171	61		421
2.013	194	173	68		435
2.012	244	121	108		473
2.011	330	55	82		467
2.010	302	90	55		447
2.009	342	47	39		428
Soma:	3.916	2.346	909	9	7.180

Figura 1: Quantitativo dos Habeas Corpus concedidos no Supremo Tribunal Federal na série histórica (desde 2009). Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=hc>> Acesso em: 13 ago. 2021.

Ademais, na próxima figura, encontram-se os mesmos dados da figura anterior, dispostos de maneira mais fácil de assimilar a curva de crescimento da quantidade de Habeas Corpus concedidos pelo Supremo Tribunal Federal, por meio de um gráfico de barras.

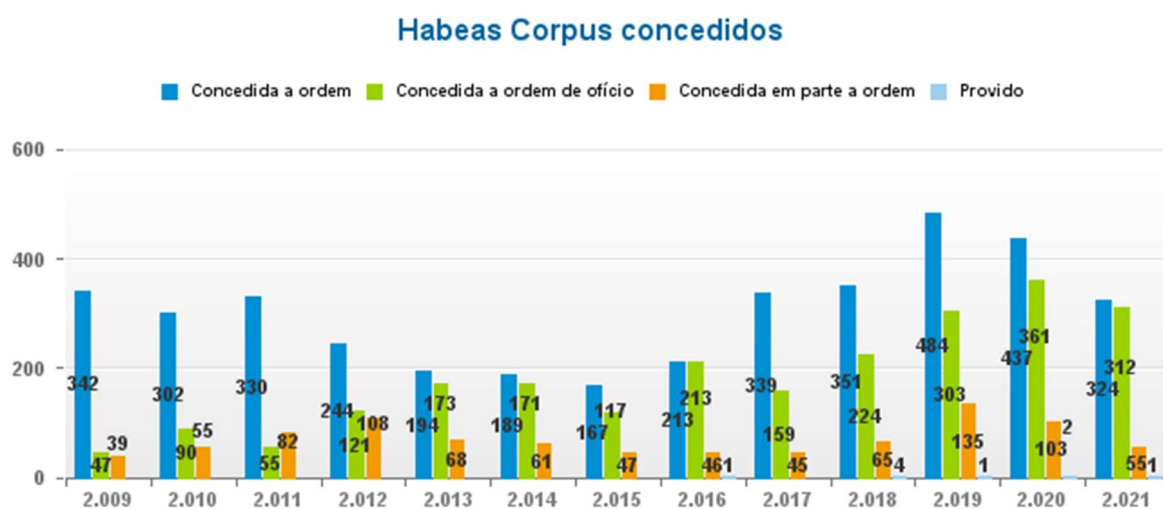


Figura 2: Gráfico da quantidade de Habeas Corpus concedidos no Supremo Tribunal Federal ao longo dos anos. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=hc>> Acesso em: 13 ago. 2021.

No gráfico apresentado, fica bastante visível, através do escalonamento, a presença de uma curva decrescente entre 2011 e 2015 e outra de crescimento, de 2015 a 2019, em que atingiu o pico de Habeas Corpus concedidos (923) e permanece em alta, desde então. Outro fator que deve ser considerado nesse gráfico e que demonstra relevante aspecto para o ponto de inflexão do ano de 2015, em que a curva da quantidade de Habeas Corpus concedidos passou a ser crescente, é a relação entre os tipos de decisões que concederam os Habeas Corpus, conforme exposto no gráfico a seguir:

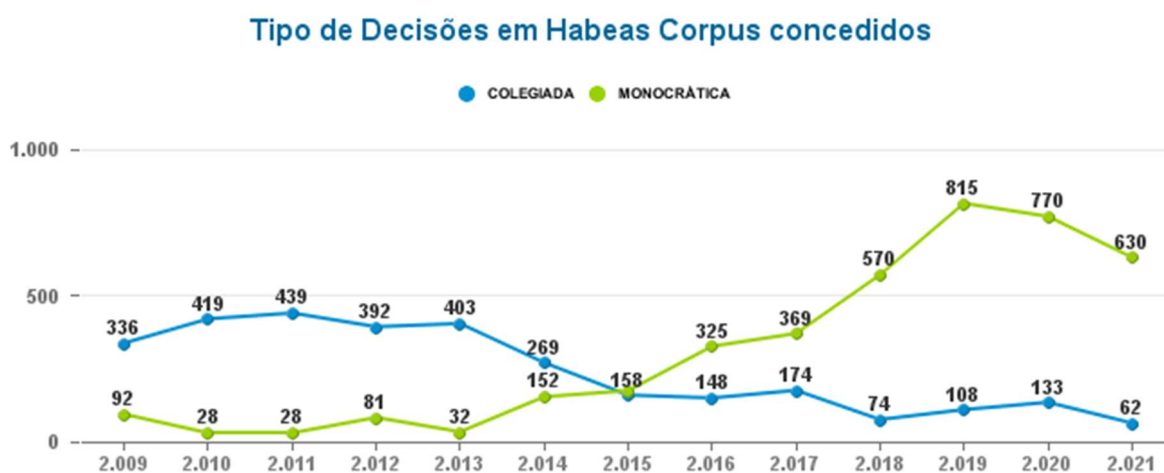


Figura 3: Gráfico dos Tipos de Decisões tomadas nos Habeas Corpus concedidos no Supremo Tribunal Federal ao longo dos anos. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=hc>> Acesso em: 13 ago. 2021.

No gráfico da figura 3, é notável o aumento da quantidade de decisões monocráticas, em relação às decisões colegiadas que concederam Habeas Corpus no Supremo Tribunal Federal, desde o ano de 2015, o que coincide com o ano em que houve um aumento da quantidade de Habeas Corpus concedidos, independente do tipo de decisão (vide Figura 2).

Por mais que os dados ilustrados não comprovem, de fato, uma causa para o aumento da quantidade de Habeas Corpus concedidos, nem, tampouco, o aumento da quantidade de decisões monocráticas concedendo os Habeas Corpus, ambos os fatores corroboram a tese de que o fenômeno da transfiguração da sustentação oral nos Habeas Corpus perante o Supremo Tribunal Federal não foi a força motriz para nenhuma dessas mudanças nos teores e nas quantidades de decisões verificadas ao longo dos anos, já que, em termos estatísticos, os indicadores permaneceram normais, seguindo tendências anteriores ao surgimento do novo formato online de realização das sustentações orais.

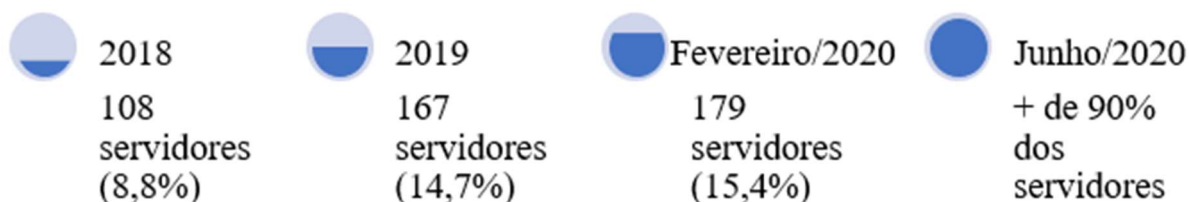
3.3 O que se pode concluir a partir da análise dos dados observados?

Por meio do estudo desenvolvido, acerca do fenômeno de transfiguração da sustentação oral em Habeas Corpus impetrados perante o Supremo Tribunal Federal, foi possível perceber que houve, de fato, muitas transformações no que diz respeito à forma com que se julgam tais feitos, sendo bastante evidente a considerável repercussão que as alterações ocasionadas pela adoção de sistemas telemáticos de gerenciamento processual está tendo sobre as métricas de produtividade, tempo médio despendido em cada processo etc.

Conforme suscitado ao longo do presente trabalho, há diversos fatores que reforçam o importante papel do uso de sistemas telemáticos para inovar e desenvolver os procedimentos gerenciais e de tramitação processual adotados não somente pelo Supremo Tribunal Federal, mas na Justiça brasileira, como um todo. Com base nisso, pode-se inferir que a partir daquilo que foi exposto neste capítulo, as mudanças ocasionadas pela utilização de um novo formato online de sustentação oral nos Habeas Corpus da Suprema Corte acompanharam uma tendência nacional de inovações e mudanças no sentido de uma Transformação Digital e mostraram-se bastante satisfatórias, no que diz respeito aos aspectos que serão discutidos doravante.

3.3.1 Economia para os cofres públicos e aumento da produtividade média dos servidores e magistrados

O novo formato digital de realização das sustentações orais em Habeas Corpus adotado pelo Supremo Tribunal Federal segue a tendência de implementação de sistemas de julgamento virtual. Sendo assim, um importante fator que corrobora para a estimativa de que haverá uma redução significativa dos gastos públicos, mormente, aqueles relacionados à manutenção da estrutura física do Tribunal, em consequência da implementação dos sistemas de julgamento virtual, é o aumento substancial da quantidade de servidores em trabalho remoto (figura 5), que além de refletir a concretização da Transformação Digital do Supremo Tribunal Federal, traduziu-se no aumento da produtividade média dos servidores e magistrados.³¹



³¹ Ao final de 2020, tanto a produtividade dos órgãos executores de atividades-meio do STF (i.e., de funções administrativas) quanto os números alcançados pela prestação jurisdicional dos Gabinetes de Ministros foram considerados indicadores positivos. (Vide SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Assessoria de Apoio Gerencial (APG). Relatório analítico de diagnóstico sobre o trabalho remoto e o modelo de gestão integrada das atividades [recurso eletrônico de circulação interna]. Brasília, 2020. Documento SEI/STF nº 1428243.

Figura 5: Porcentagem de servidores do Supremo Tribunal em teletrabalho, ao longo dos anos, conforme dados levantados pelo “Relatório de Gestão (2018-2020)” (STF, 2020, p. 159)

Dessa forma, apesar de ainda não haver dados concretos levantados sobre a economia para os cofres públicos ocasionada pela implementação de sistemas de julgamento virtual³², tais quais os que foram elencados no decorrer do presente trabalho, estima-se que a curva da série histórica das despesas do STF (figura 4) sofrerá uma deflexão, saindo do patamar que vem sendo apresentado desde 2009, de aproximadamente 600 milhões de reais por ano, para valores cada vez menores.

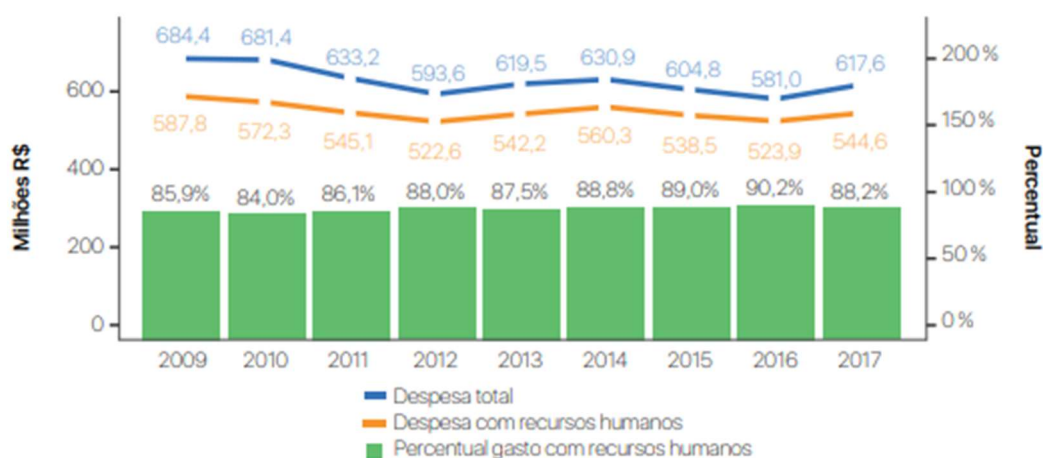


Figura 4: Série histórica das despesas do Supremo Tribunal, até o ano de 2017, obtida no documento “Supremo em Ação - 2018”, de autoria do Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2017/06/fd55c3e8cece47d9945bf147a7a6e985.pdf>> Acesso em: 14 set. 2021.

3.3.2 Constatções gerais acerca do novo formato online de realização de sustentações orais em Habeas Corpus impetrados perante o Supremo Tribunal Federal

Diante das mudanças observadas no decorrer deste capítulo, em relação aos procedimentos utilizados para realização das sustentações orais em Habeas Corpus no Supremo Tribunal Federal, bem como as estatísticas acerca das quantidades de Habeas Corpus concedidos no Supremo, ao longo dos anos, pode-se concluir que a crescente adoção de sistemas telemáticos evidenciada pela Transformação Digital que acomete o Judiciário brasileiro nos tempos hodiernos (vide Capítulos I e II do presente trabalho) está trazendo bastantes avanços em termos de eficiência técnica e procedimental para o Tribunal, ao passo que os mecanismos de prestação judicial não se vêm prejudicados.

Quanto às hipóteses de realização de sustentação oral em Habeas Corpus no Supremo Tribunal Federal, pode-se dizer que ambas (julgamentos em lista ou em tempo real, por

³² Os últimos dados disponíveis até ao momento em compilado elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, são referentes ao ano de 2017, apresentados no Relatório “Supremo em Ação – 2018”.

videoconferência) foram capazes de manter o rigor dos princípios da ampla defesa e do contraditório, previstos na Constituição Federal³³, além de possibilitarem a manutenção de todas as prerrogativas existentes no processo judicial, que versam sobre os critérios essenciais para a realização das sustentações orais, também conforme os ditames da Constituição Federal.³⁴

Por mais que já apresente todos os requisitos legais e demais prerrogativas existentes no modelo anterior (presencial), as hipóteses de realização das sustentações no STF ainda possuem algumas disparidades inerentes ao formato online, que ensejam críticas de determinados grupos de interessados. Dessa maneira, o formato online com que se tem realizado as sustentações orais no Supremo ainda deve sofrer algumas alterações, ao longo do tempo, a fim de aprimorar sua concordância para com as técnicas processuais já amplamente difundidas anteriormente, bem como o contrário, fazendo com que tais técnicas se adaptem à nova realidade digital que está se imiscuindo nos tribunais brasileiros e substituindo os procedimentos arcaicos, vigentes até então.

Apesar de o novo formato online de realização de sustentações orais nos Habeas Corpus impetrados perante o Supremo Tribunal Federal facultar aos advogados e procuradores a escolha do método que mais lhes apeteçam, seja por meio de videoconferência, ou por meio de gravações de áudio e vídeo, ainda há quem reclame contra o novo modelo e reivindique o retorno ao modelo anterior. No entanto, pode-se afirmar categoricamente que isso implicaria em um grande retrocesso, haja vista os grandes avanços outrora elencados no decorrer deste estudo, fora o fato de que, caso isso ocorra, o Supremo Tribunal Federal seria um exemplo avesso aos rumos que os demais tribunais brasileiros e, de forma geral, do mundo, estão tomando.

Ante o exposto, fica evidente que, mesmo tendo sido adotado em caráter de urgência, devido à necessidade de distanciamento social, ocasionada pela pandemia de coronavírus (COVID-19), o novo formato online de realização de sustentações orais em Habeas Corpus no Supremo Tribunal Federal, o qual utiliza-se de sistemas telemáticos de gerenciamento processual, como as ferramentas de videoconferência, gravações de áudio e vídeo etc., consiste

³³ Vide art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, que diz que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”.

³⁴ Conforme preconiza o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, que diz o seguinte: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

num grande avanço para a Suprema Corte, que agora pode ser considerada um exemplo para os demais tribunais do Brasil e do mundo, na vanguarda da Transformação Digital do poder Judiciário brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do estudo realizado, foi possível perceber a importância das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC's) para o efetivo aumento da produtividade nos tribunais brasileiros e, principalmente, no Supremo Tribunal Federal, em que foram analisados os empregos mais diversos de sistemas telemáticos no intuito de automatizar, organizar e facilitar a maneira com que os servidores e magistrados operam o gerenciamento processual do acervo do Tribunal.

Nesse ínterim, no desenvolvimento do trabalho, buscou-se analisar primeiramente o papel do emprego de recursos tecnológicos na evolução das métricas de produtividade, tempo médio de tramitação dos processos, taxas de congestionamento, entre outros indicadores, para, então, associar a eficiência dos sistemas telemáticos de gerenciamento processual aos benefícios diretos e indiretos evidenciados nos tribunais.

Assim, notou-se que, além de desafogar os servidores, a automatização dos serviços gerenciais nos tribunais brasileiros também afeta as atividades de advogados e estagiários de todo o país, uma vez que o acompanhamento processual, peticionamento, protocolização, entre outros trâmites processuais, demandam muito tempo e dispêndio de recursos, que passaram a poder ser alocados em outras tarefas mais pertinentes e que ficaram menos suscetíveis às falhas humanas.

Uma vez estabelecida a relevância do uso dos sistemas telemáticos na realização de tarefas relacionadas ao cotidiano dos tribunais brasileiros, foi feito um estudo acerca do histórico de implementação de sistemas telemáticos no Supremo Tribunal Federal, passando desde os primeiros eventos que marcaram o início da transformação digital da Justiça brasileira, como a permissão do uso do fac-símile para citação (Lei do Inquilinato ou Lei de Locações), até aos tempos hodiernos em que a Justiça já pode ser efetivada de maneira totalmente remota, por meio de sistemas como o “Juízo 100% Digital”.

Posto que a justiça brasileira se encontra atualmente em meio a um processo global de Transformação Digital, no qual o modo com que as pessoas lidam com as informações e os dados, de maneira geral, nunca havia sido tão rápido e fácil anteriormente, o que tem permitido grandes avanços na prestação jurisdicional e causado uma completa mudança de paradigmas, no que tange ao novo formato online de gerenciamento processual e à organização interna dos tribunais.

Diante disso, pode-se dizer que os tribunais brasileiros sofreram uma ruptura com os modelos antigos de organização e disposição das forças de trabalho internas, porquanto as atividades que antes demandavam maiores esforços por parte dos servidores, passaram a ser realizadas automaticamente pelos sistemas processuais eletrônicos, ao passo que os espaços físicos das salas nos tribunais foram liberados, pois não precisam armazenar enormes quantidades de autos físicos. Portanto, num cenário onde antes o foco de trabalho estava nos balcões de atendimento presencial e secretarias, hoje pode estar nos gabinetes dos magistrados, ou até mesmo na própria internet.

Contudo, acerca desse deslocamento do foco das forças de trabalho nos tribunais, bem como da efetiva migração dos processos para o ambiente virtual, restou o questionamento sobre a Justiça ser um serviço atrelado ao espaço físico, ou não. Dessa forma, constatou-se que, conforme ficou evidente com a vasta gama de exemplos de sessões virtuais e demais atos processuais sendo realizados virtualmente, sobretudo desde a declaração do estado de emergência com a pandemia de coronavírus (COVID-19), em 2020, a Justiça não está necessariamente associada ao espaço físico ou atrelada ao ambiente do fórum.

Reforçando essa ideia, estão autores renomados no cenário internacional, como Richard Susskind, que entendem que a mudança alavancada pelo uso da tecnologia possibilitará ainda mais revoluções e inovações disruptivas no setor jurídico, tornando desnecessária não somente a presença física humana, como sua presença, como um todo, na execução de determinados atos processuais.

Por fim, já devidamente contextualizado o cenário de transformações que possibilitou a utilização de sistemas telemáticos na realização de sustentações orais em Habeas Corpus perante o Supremo Tribunal Federal, foi possível confirmar a hipótese de que houve um fenômeno de transfiguração da forma com que são feitos tais atos, haja vista que o formato online empregado desde o início da pandemia para realização das sustentações orais ampliou as opções dos impetrantes para apresentarem oralmente seus argumentos, seja por meio de videoconferência em tempo real, ou por meio de envio antecipado de arquivo de áudio e vídeo, para julgamento em listas nas sessões virtuais.

Portanto, fica clara a completa transformação dos modelos vigentes anteriormente, em que as sustentações orais eram feitas presencialmente, perante as Turmas ou o Plenário do Supremo Tribunal Federal e, com as mudanças apresentadas, passarão a contar com novos formatos, que muito provavelmente, continuarão disponíveis mesmo após o término da pandemia de coronavírus, por conta da facilidade que geram e do consequente efeito de democratizar o acesso à justiça, já que permite que advogados de todo o Brasil possam defender

o direito de ir e vir dos pacientes, sem terem que se deslocar até as dependências físicas do Supremo Tribunal Federal, economizando tempo e recursos para si e para seus clientes.

Ante o exposto, entende-se que o presente trabalho foi pertinente, no sentido que alcançou os objetivos gerais e específicos de analisar o cenário atual da transformação digital do poder judiciário brasileiro e o fenômeno da transfiguração da sustentação oral nos Habeas Corpus impetrados perante o Supremo Tribunal Federal, ocasionado pela adoção de sistemas telemáticos de gerenciamento processual.

Outrossim, a metodologia de revisão bibliográfica e análise qualitativa dos dados coletados acerca de tal fenômeno, por meio do método dedutivo, mostrou-se satisfatória para resolver o problema proposto, qual seja determinar quais os aspectos mais relevantes da Transformação Digital, no sentido de se chegar à transfiguração da sustentação oral em Habeas Corpus perante o Supremo Tribunal Federal.

Por mais que não tenha sido possível encontrar tantos autores que tratassem diretamente sobre o tema proposto, em suas obras, a bibliografia referenciada correspondeu às expectativas do trabalho desenvolvido, pois foi possível encontrar muitos artigos com opiniões relevantes de juristas e de pesquisadores do Conselho Nacional de Justiça, que trabalham diretamente com a temática estudada.

Entretanto, foram identificados problemas aos quais não foi possível encontrar respostas, no momento, tais quais a evolução dos dados estatísticos de desempenho das atividades jurisdicionais do Supremo Tribunal Federal, no que tange à adoção do novo formato online de gerenciamento processual, haja vista que os dados compilados atualmente disponíveis vão até o ano de 2018 (ano-base 2017). Além disso, como o novo formato online de sustentação oral em Habeas Corpus no STF é recente, ainda está sofrendo muitas reformas, a fim de responder às demandas dos advogados e procuradores e estar de acordo com as normas vigentes, o que acaba abrindo espaço para estudos vindouros sobre o tema.

Com isso, fica a deixa para que o conteúdo desta monografia possa ser aprofundado em novos trabalhos, ou até mesmo numa dissertação de mestrado, a fim de que sejam esclarecidos alguns assuntos que não puderam ser trabalhados por falta de dados ou que saíam um pouco do escopo de um trabalho de conclusão de curso, mas que poderiam facilmente servir de gancho para que aqueles que tiverem interesse possam dar continuidade ao tema, sob novos pretextos e diferentes óticas.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Paula. *Workshop destaca inteligência artificial no Judiciário*. Agência CNJ de Notícias, Brasília, 14 jun. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/workshop-destaca-inteligencia-artificial-no-judiciario/>. Acesso em: 10 ago. 2021.

ANSELMO, Débora. *Transformação digital da Justiça brasileira é inspiração para países ibero-americanos*. Revista SAJ Digital, Sistema de Automação da Justiça. Publicado em: 24/04/2018. Disponível em: <https://www.sajdigital.com/colunistas/transformacao-digital-da-justica/> Acesso em: 21 ago. 2021.

ARAÚJO, Valter Shuenquener de; PORTO, Fábio Ribeiro; GABRIEL, Anderson de Paiva. *Os Núcleos de Justiça 4.0: inovação disruptiva no Poder Judiciário brasileiro*. Agência CNJ de Notícias, Brasília, 15 abr. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/os-nucleos-de-justica-4-0-inovacao-disruptiva-no-poder-judiciario-brasileiro/>. Acesso em: 17 ago. 2021.

BARROSO, Marcos Patrick Chaves. *Processo judicial eletrônico: Lei 11.419/06. Desafios em sua implantação*. Tese (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Estadual do Piauí – UESPI. Piauí, 2014.

BRAGANÇA, Fernanda; COELHO, José Leovigildo; DYMA, Maria Fernanda; BRAGA, Renata; LOSS, Juliana. *Inteligência Artificial: Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do poder judiciário brasileiro*. FGV Conhecimento: Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário, São Paulo, 2020. ISBN 978-65-86289-13-8. Disponível em: https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudos_e_pesquisas_ia_1afase.pdf. Acesso em: 9 ago. 2021.

BRASIL. *Confirma como realizar sustentação oral nas sessões virtuais e por videoconferência no STF*. Supremo Tribunal Federal, Brasília, publicado em 02/04/2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=440658&ori=1> Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. *Digitalização de processos avança no STF e atinge marco histórico*. Supremo Tribunal Federal, Brasília, publicado em 04/03/2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461673&ori=1> Acesso em: 08 ago. 2021.

BRASIL. *Procedimento Judiciário regulamenta resolução que trata do processo eletrônico no STF*, Portal de notícias do STF, publicada em 06/08/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=449034&ori=1> Acesso em: 13 ago. 2021.

BRASIL. *Relatório: Justiça em Números - 2020 (ano-base 2019)*. Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf> Acesso em: 26/07/2021.

BRASIL. *Relatório da Gestão (2018-2020)*. Supremo Tribunal Federal, 2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/relatorioGestao2020.pdf>> Acesso em: 24 set. 2021.

CAMIMURA, Lenir. *Tribunais devem reforçar iniciativas para digitalização de acervo físico*. Agência de Notícias do CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Publicado em: 01 set. 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/tribunais-devem-reforcar-iniciativas-para-digitalizacao-de-acervo-fisico/>> Acesso em: 22 set. 2021.

GABRIEL, Anderson de Paiva; ABREU, Alexandre Libonati de; PORTO, Fábio Ribeiro. *Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro: a ponte para Justiça 4.0*. Revista Eletrônica do CNJ, Brasília, v. 5, n. 1, 2021. ISSN 2525-4502. Disponível em: <https://201.49.153.201/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/196/90>. Acesso em: 11 ago. 2021.

HOPPEN, Norberto. OLIVEIRA, Jose. P. M. de Araujo. ERASTOTENES, E. R. *O uso do Correio Eletrônico como suporte ao trabalho cooperativo: uma experiência real*. UFRGS, PPGA, Porto Alegre. Série documentos para estudos, 1992.

JUNIOR, Paulo Cosmo. *Implementação da inteligência artificial no contexto do Poder Judiciário brasileiro*. Portal Migalhas, Online. Publicado em: 20 ago. 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/350473/inteligencia-artificial-no-contexto-do-poder-judiciario-brasileiro>> Acesso em: 21 set. 2021.

KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. 2. ed. Tradução Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva. 1987.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima* – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOURENÇO, R. T. F.; MAIRINK, C. H. P; ALMEIDA, G. H. *Inteligência artificial e Direito*. LIBERTAS: Rev. Ciênci. Soc. Apl., Belo Horizonte, v. 10, n. 2, p. 126-164, ago./dez. 2020.

MALAN, Diogo. *Advocacia criminal e a arte da sustentação oral*. Revista Consultor Jurídico, [S. l.], 7 abr. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-07/diogo-malan-advocacia-criminal-arte-sustentacao-oral>. Acesso em: 10 set. 2021.

MOREIRA, Lecy Rodrigues. *Saúde mental e trabalho [manuscrito]: investigação sobre os setores de Call Center e Tanatopraxia de um hospital filantrópico de Belo Horizonte / Lecy Rodrigues Moreira*. - 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal*. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9786559640119. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640119/>>. Acesso em: 2021 ago. 24.

OLIVEIRA, Luiz Guilherme de; SANTANA, Rafael Liberal Ferreira de; GOMES, Vanessa Cabral. *Inovação no setor público: uma reflexão a partir das experiências premiadas no Concurso Inovação na Gestão Pública Federal*. Brasília: ENAP, 2014, Disponível em:

<https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/2326/1/caderno_enap_38.pdf> Acesso em: 24 ago. 2021.

OTONI, Luciana. **CNJ cria Comitê de Segurança Cibernética do Poder Judiciário**. Agência de Notícias do CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Publicado em: 12 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-cria-comite-de-seguranca-cibernetica-do-poder-judiciario/>> Acesso em: 22 set. 2021.

PINHEIRO, José Maurício Santos. **Quem é o profissional de telemática**. Revista online Projeto de Redes, Publicado em 23 fev. 2005. Disponível em: <http://www.projetoderedes.com.br/artigos/artigo_quem_eh_o_profissional_de_teleomatica.php> Acesso em 21 ago. 2021;

RAMOS, S. **Tecnologias da Informação e da Comunicação: Conceitos Básicos**. Outubro de 2008. Disponível em: <http://livre.fornece.info/media/download_gallery/recursos/conceitos_basicos/TICConceitos_Basicos_SR_Out_2008.pdf>. Acesso em 05 ago. 2021.

RULE, Colin. **Review of Online Courts and the Future of Justice by Richard Susskind (Oxford University Press, 2019)**. 11(1) International Journal for Court Administration 10. Oxford, Reino Unido, 2020. DOI: <https://doi.org/10.36745/ijca.346> Acesso em: 11 ago.2021.

SANTAROSA, L. M. C.; LARA, A. T. S. **Telemática: um novo canal de comunicação para deficientes auditivos**. Porto Alegre. UFRGS - FE – CIES / EDUCOM, 1996.

SCHWAB, K. **A Quarta Revolução Industrial**. Edipro, 1ª Ed. São Paulo, 2018.

SOUSA, Roberto Rodrigues de. **O impacto da implantação do Processo Judicial Eletrônico nas Unidades Judiciais Cíveis e de Família do Distrito Federal e o reflexo no ritmo da tramitação processual**. Portal Institucional do TJDF, online. Publicado em: 09 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/o-impacto-da-implantacao-do-processo-judicial-eletronico-nas-unidades-judiciais-civeis-e-de-familia-do-distrito-federal-e-o-reflexo-no-ritmo-da-tramitacao-processual-roberto-rodrigues-de-sousa>> Acesso em: 21 set. 2021.

SOUZA, André Pagani de. **"Plenário virtual" e sustentação oral no STF**. Portal Migalhas, 25 fev. 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/340822/plenario-virtual-e-sustentacao-oral-no-stf>> Acesso em: 17 set. 2021.

SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

SUSSKIND, Richard. **Online justice: The way of the future?**. Revista LSJ Online. Publicado em: 29/01/2020. Disponível em: <<https://lsj.com.au/articles/online-justice-the-way-of-the-future/>> Acesso em: 21 ago. 2021.

SUSSKIND, Richard. **Tomorrow lawyers**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2017.

VEYRAT, Pierre. *O que são invenções da tecnologia descontínua?* Revista Eletrônica Venki, Publicado em 02 ago. 2017. Disponível em: <<https://www.venki.com.br/blog/invencoes-tecnologia/>> Acesso em: 12 ago. 2021.

VIVIAN, Sheron Garcia. *Transformação Digital e o Poder Judiciário*. Revista de Direitos Fundamentais e Tributação – RDFT – ISSN 2594-858X: Inteligência Artificial e sua relação com do Direito Financeiro e Tributário, Porto Alegre, ano 2020, v. 1, ed. 3, p. 93-123, 26 set. 2020. DOI 10.47319. Disponível em: <<http://www.rdft.com.br/revista/article/view/22/22>> Acesso em: 21 ago. 2021.